



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIV PALMAS, TERÇA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Nº 2082



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Sandoval Cardoso

1º Vice-Presidente: Dep. Osires Damaso

2º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. José Geraldo

2º Secretário: Dep. Toinho Andrade

3º Secretário: Dep. Iderval Silva

4º Secretário: Dep. Josi Nunes

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amélio Cayres (**pres**), Osires Damaso (**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Vilmar do Detran, José Bonifácio, Amália Santana, Wanderlei Barbosa, Raimundo Moreira.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: José Augusto (**pres**), José Bonifácio (**vice**), Amália Santana, Raimundo Palito, Freire Júnior.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Iderval Silva, Stalin Bucar, Zé Roberto, Eduardo do Dertins, Raimundo Moreira.

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto (**pres**), Vilmar do Detran (**vice**), José Bonifácio, Manoel Queiroz, Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): José Augusto, Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Aragão, Marcello Lelis.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis (**pres**), Luana Ribeiro (**vice**), Eduardo do Dertins, Iderval Silva, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Vilmar do Detran, Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Aragão, Freire Júnior.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Wanderlei Barbosa (**pres**), Josi Nunes (**vice**), Luana Ribeiro, Zé Roberto, Raimundo Moreira.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Iderval Silva, Amélio Cayres, Solange Duailibe, Raimundo Palito, Marcello Lelis.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Stalin Bucar (**pres**), Amália Santana (**vice**), José Augusto, Raimundo Palito, Freire Júnior.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eli Borges, Amélio Cayres, Zé Roberto, Manoel Queiroz, Raimundo Moreira.

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Eli Borges (**pres**), Marcello Lelis (**vice**), Stalin Bucar, Solange Duailibe, Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): José Augusto, Luana Ribeiro, Zé Roberto, Sargento Aragão, Osires Damaso.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão (**pres**), José Bonifácio (**vice**), Iderval Silva, Zé Roberto, Osires Damaso,

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Augusto, Stalin Bucar, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa, Freire Júnior.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis (**pres**), Solange Duailibe (**vice**), Amélio Cayres, Sargento Aragão, José Augusto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Iderval Silva, José Bonifácio, Amália Santana, Manoel Queiroz, Freire Júnior.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amália Santana (**pres**), Luana Ribeiro (**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Freire Júnior.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Vilmar do Detran, Amélio Cayres, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa, Osires Damaso.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Vilmar do Detran (**pres**), Raimundo Moreira (**vice**), Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, José Bonifácio, Zé Roberto, Eduardo do Dertins, Osires Damaso.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 80/2013

Palmas, 20 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 64/2013 que autoriza o Poder Executivo a doar à Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS os imóveis que especifica.

A propositura tem por finalidade a doação de sete lotes urbanos, situados no Jardim Aurenny III, desta Capital, local em que já se encontra instalada a Estação de Tratamento e Abastecimento – ETA 5-REL 7 da SANEATINS.

Exposta, assim, a razão determinante de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 64/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar à Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS os imóveis que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS os seguintes imóveis de propriedade do Estado:

I – um lote de terras para construção urbana de número 12, da Quadra 94, situado na Rua 38, do Loteamento Jardim Aurenny III, com área total de 450 m², sendo: 15 m de frente com a Rua 38; 15 m de fundo com o Lote 18; 30 m do lado direito com o Lote 13; 30 m do lado esquerdo com o Lote 11;

II – um lote de terras para construção urbana de número 13, da Quadra 94, situado na Rua 38, do Loteamento Jardim Aurenny III, com área total de 450 m², sendo: 15 m de frente com Rua 38; 15 m de fundo com o Lote 17; 30 m do lado direito com os Lotes 14 e 15; 30 m do lado esquerdo com o Lote 12;

III – um lote de terras para construção urbana de número 14, da Quadra 94, situado na Rua 29, do Loteamento Jardim Aurenny III, com área total de 587,50 m², sendo: 15 m + 7,07 m de chanfrado de frente com a Rua 29; 20 m de fundo com o Lote 13; 30 m do lado direito com o Lote 15; 25 m do lado esquerdo com a Rua 38;

IV – um lote de terras para construção urbana de número 15, da Quadra 94, situado na Rua 29, do Loteamento Jardim Aurenny III, com área total de 600 m², sendo: 20 m de frente com a Rua 29; 20 m de fundo com os Lotes 13 e 17; 30 m do lado direito com o Lote 16; 30 m do lado esquerdo com o Lote 14;

V – um lote de terras para construção urbana de número 16, da Quadra 94, situado na Rua 29, do Loteamento Jardim Aurenny III, com área total de 587,50 m², sendo: 15 m + 7,07 m de chanfrado de frente com a Rua 29; 20 m de fundo com o Lote 17; 25 m do lado direito com a Rua 36; 30 m do lado esquerdo com o Lote 15;

VI – um lote de terras para construção urbana de número 17, da Quadra 94, situado na Rua 36, do Loteamento Jardim Aurenny III, com área total de 450 m², sendo: 15 m de frente com a Rua 36; 15 m de fundo com o Lote 13; 30 m do lado direito com o Lote 18; 30 m do lado esquerdo com os Lotes 15 e 16;

VII – um lote de terras para construção urbana de número 18, da Quadra 94, situado na Rua 36, do Loteamento Jardim Aurenny III, com área total de 450 m², sendo: 15 m de frente com Rua 36; 15 m de fundo com o Lote 12; 30 m do lado direito com o Lote 19; 30 m do lado esquerdo com o Lote 17.

Art. 2º Os terrenos objeto da doação, gravados com cláusula de inalienabilidade, destinam-se às instalações da Estação de Tratamento e Abastecimento da SANEATINS.

Art. 3º No caso de extinção da entidade donatária ou desvirtuado o fim para que é feita a doação, os imóveis, com as benfeitorias e acessões neles existentes, reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês novembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 1/2014

Palmas, 6 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória 1/2014, cuja conversão em lei se propõe, destinada a vedar, em obras públicas ou de acesso ao público, a utilização de brita calcária e seixo rolado na base ou composição do concreto, do asfalto ou de outros pisos que se submetam a grandes esforços.

A tecnologia da construção civil indica que as rochas sedimentares, e entre elas o calcário, produzem britas cuja resistência à compactação, muito inferior à oferecida pelas rochas ígneas e magmáticas, compromete irremediavelmente as construções e edificações.

É sabido, por outro lado, que as vias revestidas com asfalto em cuja base ou composição se empregue a brita calcária, pedregulho extraído de rios, deterioram-se com incrível rapidez.

Exemplo marcante desta constatação, vivenciado entre nós, é o da construção da ponte sobre o rio Tocantins, em Porto Nacional, atualmente interditada ao tráfego pesado.

Na base e na composição do concreto empregado nessa importante obra de arte norte-goiana utilizou-se, exclusivamente, o seixo rolado, pedregulho formado por minerais e partículas de rocha.

E resultou que a infraestrutura submersa não resistiu à ação da água, deixando à calva a ferragem, embutida no concreto, comprometendo-a definitivamente em matéria de segurança.

Os prejuízos são enormes, incalculáveis mesmo, seja pela obstrução da rodovia para o tráfego pesado, seja pela necessidade de sobrepor-se outra ponte à danificada, no formato de “S”, se se quiser aproveitar os extensos aterros.

No corpo normativo ora proposto cuidou-se também de acrescentar dispositivo que veda a utilização de qualquer outra brita na base ou na composição de concretos ou asfaltos cuja resistência à compactação seja inferior à ofertada pelas rochas ígneas e magmáticas.

Outro dispositivo de grande importância, no meu sentir, é o que dá preferência à utilização de borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis na elaboração da massa asfáltica destinada à construção das rodovias estaduais.

Os pneus inservíveis, se não reciclados, agridem impiedosamente o meio ambiente.

A adição da borracha triturada ao concreto destinado à produção do asfalto, além de considerar-se medida ecológica e economicamente correta, multiplica o desempenho dos pavimentos, retarda as trincas no leito estradal e diminui os custos operacionais das rodovias.

De fato, o chamado asfalto-borracha, aumenta a impermeabilização do pavimento, permite maior atrito do veículo contra o solo, rendendo mais segurança ao tráfego de veículos automotores.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação da inclusa Medida Provisória se faça em regime de urgência, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1/2014

Veda a utilização de brita calcária e seixo rolado na base ou composição do concreto, asfalto ou outros pisos destinados a grandes esforços.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3o, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É vedada a utilização, na construção, manutenção e reforma de obras públicas no Estado do Tocantins:

I – de brita calcária e seixo rolado na base ou composição:

a) de concreto;

b) de asfalto ou outros pisos que se submetam a grandes esforços.

II – de britas cuja resistência à compactação seja inferior a ofertada pelas rochas magmáticas.

§1º O disposto neste artigo se estende às edificações privadas destinadas à visitação pública.

§2º Na construção e conservação das estradas estaduais utiliza-se, de preferência, asfalto enriquecido com borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de janeiro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira

Secretário-Chefe da Casa Civil

MENSAGEM Nº 2/2014

Palmas, 6 de janeiro de 2014

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória 26/2013, cuja conversão em lei se propõe, destinada a regular a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e registrais.

A pretensa lei, por conversão de medida provisória, ao atualizar o regimento de custas, permite, de um lado, eliminar distorções na cobrança dos atos notariais e de registro, melhorando, noutra face, a receita fiscal provinda dessa fonte de arrecadação.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação da inclusa Medida Provisória se faça em regime de urgência, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 26/2013

Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e registrais, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

CAPÍTULO I

DOSEMOLUMENTOSESEURECOLHIMENTO

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e registrais.

Art. 2º São emolumentos as retribuições pecuniárias atribuídas ao notário ou tabelião e ao oficial de registro ou registrador pela prática dos atos jurídicos, dotados de fé pública.

Parágrafo único. Ao valor dos emolumentos só se podem acrescentar os dos tributos previstos na legislação municipal da sede da serventia.

Art. 3º Os emolumentos são contados e cobrados, antes da lavratura do ato, diretamente dos usuários dos serviços, na conformidade das tabelas anexas a esta Medida Provisória.

§1º Na apuração dos emolumentos de que trata este artigo, tem-se em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas as seguintes regras:

I – o valor dos emolumentos, em moeda corrente do País, é o fixado nas tabelas constantes do Anexo Único a esta Medida Provisória;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro geram retribuição unitária por emolumentos específicos;

III – os atos que geram emolumentos específicos classificam-se em:

a) preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelo usuário;

b) de aplicação alternativa:

1. o valor tributário do imóvel constante do último lançamento efetuado pelo município para efeito de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

2. o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o preço da terra nua, das acessões, das benfeitorias e das pertenças;

c) base de cálculo utilizada para o recolhimento do Imposto de Transmissão, inter vivos, de Bens Imóveis – ITBI;

d) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro que atendam às peculiaridades socioeconômicas do Estado;

e) atos relativos a situações jurídicas, de conteúdo financeiro, hipótese em que os emolumentos são fixados na conformidade das faixas determinantes de valores mínimos e máximos, nas quais se enquadra o valor constante do documento apresentado.

§2º Cada coluna, em tabela prevista no caput deste artigo, dispõe sobre o valor:

I – dos emolumentos;

II – da Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ;

III – do Fundo de Compensação das Gratuidades dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNCIVIL;

IV – do total a ser pago pela prática do ato notarial ou de registro.

§3º Em notas explicativas, afixadas, em local visível e de fácil

leitura e acesso ao público, nas dependências das serventias extrajudiciais, são divulgados os atos, os valores e formas de aplicação das tabelas anexas a esta Medida Provisória.

§4º Na hipótese de cobrança de valor inferior ao fixado na tabela, cabe ao usuário a complementação.

§5º Na contagem de emolumentos incidentes sobre ato cujo valor esteja expresso em moeda estrangeira, este é convertido, pelo valor de compra, para a moeda nacional, ao câmbio do dia.

§6º Os atos e diligências do Juiz de Paz são retribuídos por emolumentos na conformidade da tabela anexa a esta Medida Provisória.

Art. 4º O valor da base de cálculo nos atos de conteúdo financeiro, classificados na alínea “b” do inciso III do art. 3º desta Medida Provisória, é determinado segundo os parâmetros a seguir, prevalecente o de maior valor:

I – o preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II – o valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pelo município, para efeito de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerados o valor da terra nua, as acessões, as benfeitorias e as pertenças;

III – base de cálculo utilizada para o recolhimento do Imposto de Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis - ITBI.

§1º No caso em que, por força de lei, deva ser utilizado valor decorrente de avaliação judicial ou de avaliação fiscal, o maior valor deste é considerado para os fins do disposto na alínea “b” do inciso III do art. 3º.

§2º Na hipótese de fundado indício de redução dos valores efetivamente devidos na aplicação dos parâmetros de que trata o caput deste artigo, deve o Tabelião ou Registrador proceder de acordo com o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 5º Os valores devidos na apresentação e distribuição de protesto de documentos de dívida pública são pagos, exclusivamente, pelo devedor no ato elisivo do protesto.

§1º Protestado o título ou documento, os valores de que trata este artigo são pagos no ato do pedido do cancelamento do registro, segundo valores da época da apresentação.

§2º O disposto no caput aplica-se ao protesto de títulos e de outros documentos de dívida afetos a convênios firmados com expressa anuência do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 6º Não realizado o ato notarial ou de registro, os emolumentos recebidos são devolvidos ao interessado.

§1º Os valores de que trata este artigo ficam à disposição do interessado ou procurador, no prazo de dois dias contados da respectiva comunicação, abatidos os valores relativos aos demais atos que tiverem sido efetivamente praticados.

§2º Ao notário ou tabelião e ao oficial de registro ou registrador cabe lançar a cota discriminada dos emolumentos devidos, no próprio ato notarial ou de registro, na conformidade da respectiva tabela.

§3º Recibo discriminado dos valores recebidos é fornecido, na conformidade do §2º, deste artigo, sempre que solicitado pelo usuário.

§4º Não se aperfeiçoando o ato notarial ou registral por desistência ou deficiência de requisitos a cargo da parte interessada, é devida a compensação ao notário ou tabelião, ao oficial de registro ou registrador equivalente a 50% do valor adiantado para sua realização.

§5º A determinação judicial, destinada a produzir ato notarial ou de registro, é cumprida após o pagamento dos respectivos emolumentos pela parte interessada.

§6º Incumbe ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais receber do usuário os emolumentos relativos aos atos praticados pelo Juiz de Paz.

§7º O oficial referido no §6º deste artigo obriga-se a repassar ao Juiz de Paz, em 48 horas do recebimento, a importância correspondente aos respectivos emolumentos.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 7º A Taxa de Fiscalização Judiciária – TFJ tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pelo art. 236, §1º, da Constituição Federal, exercido pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Diretoria do Foro, na conformidade da Lei de Organização Judiciária do Estado do Tocantins.

§1º São contribuintes da Taxa de Fiscalização Judiciária – TFJ o notário ou tabelião e o oficial de registro ou registrador.

§2º O valor da TGF de que trata o §1º deste artigo é o expresso na coluna própria das tabelas mencionadas no §1º do art. 3º desta Medida Provisória.

§3º A TFJ é a constante das Tabelas de que trata o art. 3º desta Medida Provisória, não se admitindo interpretação que implique majoração de valor ou ampliação da respectiva hipótese de incidência.

§4º Nos atos beneficiados pela redução de emolumentos, os valores da TFJ e do recolhimento ao Fundo de Compensação das Gratuidades dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNCIVIL são reduzidos em igual proporção.

§5º Em situação apurada no momento do lançamento, é isento da TFJ o ato do registrador civil de pessoa natural de serventia considerada deficitária, na conformidade do art. 6º da Lei 2.011, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 8º O Notário, ou Tabelião, e Oficial de Registro, ou Registrador, relativamente ao ato que praticar no âmbito de suas respectivas atribuições, deverá recolher a Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ em favor do Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário – FUNJURIS.

§1º Para a apuração do valor a ser recolhido em favor do Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário – FUNJURIS, os atos que foram praticados no mês imediatamente anterior serão informados à Corregedoria-Geral da Justiça, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de efetivação do ato notarial ou registral respectivo, por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§2º O integral recolhimento do valor lançado no sistema e no prazo previsto no parágrafo anterior será realizado até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de efetivação do ato notarial ou registral respectivo, mediante Documento de Arrecadação Judiciária – DAJ.

CAPÍTULO IV

DAISENÇÃO E DA GRATUIDADE

E DE SUA COMPENSAÇÃO

Art. 9º O Estado do Tocantins e respectivas autarquias são isentos de emolumentos nos atos inerentes à sua finalidade legal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas postais relativas aos atos solicitados e aos destinados à instrução processual administrativa ou judicial de interesse privado.

Art. 10. Os atos notarial e de registro requeridos, em ações judiciais, pelas fazendas públicas federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, são expedidos na forma e prazo definidos pela legislação vigente.

§1º Na hipótese deste artigo é dispensada a antecipação de emolumentos e taxas incidentes.

§2º O valor dos emolumentos, na hipótese de antecipação dispensada, é recolhido pelo vencido, ao final do processo.

§3º Destinam-se à serventia extrajudicial os emolumentos quando vencida a Fazenda Pública.

Art. 11. É gratuita a expedição:

I – do ato:

- a) cuja gratuidade é prevista na legislação federal e estadual;
- b) praticado em cumprimento de ordem judicial em favor da parte beneficiária da gratuidade da justiça;
- c) de retificação ou reedição no caso de erro imputável ao serviço notarial ou de registro;

II – da certidão:

- a) requerida pela autoridade policial, pelo órgão do Ministério Público ou pelo Poder Judiciário;
- b) de registro de nascimento e casamento de mulheres vítimas de violência doméstica e de seus filhos incapazes.

Parágrafo único. É vedada menção à situação econômico-financeira da parte beneficiária da gratuidade de atos. Neste caso, é aposto, no contexto do ato, selo de fiscalização identificador da isenção ou da gratuidade.

Art. 12. Cabe ao notário ou tabelião e ao oficial de registro ou registrador deduzir dos recursos do Fundo de Compensação das Gratuidades dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNCIVIL o valor correspondente aos emolumentos relativos aos atos isentos e gratuitos que praticar.

§1º Deduzidos os emolumentos referidos neste artigo, é recolhido, na forma e prazos definidos nesta Medida Provisória e na Lei 2.011, de 18 de dezembro de 2008, o valor que eventualmente sobejar.

§2º A dedução de que trata este artigo é limitada em 10% do valor atribuído ao notário ou tabelião e ao oficial de registro ou registrador, vedada a acumulação de saldo remanescente, positivo ou negativo, para o exercício financeiro seguinte.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA E DAS RECLAMAÇÕES

Art. 13. É facultado ao notário ou tabelião e ao oficial de registro ou registrador suscitar dúvidas fundadas quanto à aplicação desta Medida Provisória.

§1º Procede-se a suscitação de dúvida referida neste artigo mediante petição fundamentada dirigida ao juiz corregedor permanente, em cinco dias da apresentação do documento a ser lavrado ou registrado.

§2º O juiz corregedor permanente profere decisão no prazo de três dias da suscitação apresentada.

§3º Da decisão cabe recurso, em cinco dias, ao corregedor-geral da justiça;

§4º Recebido o recurso, o corregedor-geral da justiça profere decisão, em quinze dias, podendo determinar a execução imediata do ato.

§5º O procedimento de suscitação de dúvida, com as decisões e recursos eventuais, é encaminhado ao corregedor-geral da justiça, para uniformização do entendimento administrativo com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário do Estado.

Art. 14. Qualquer interessado pode apresentar, em petição dirigida ao juiz corregedor permanente, reclamação contra a irregular exação na arrecadação de emolumentos.

§1º Recebida a petição a que se refere este artigo, o juiz corregedor permanente, ouvido o reclamado, profere decisão em cinco dias, sujeita a recurso na conformidade do §1º do art. 13 desta Medida Provisória.

§2º Julgada procedente a reclamação, o reclamado é intimado a devolver, em cinco dias úteis, o valor cobrado a maior.

§3º No caso de cobrança a menor, o reclamado é intimado a ajustar, sob pena de apuração disciplinar, o valor dos emolumentos ao parâmetro da legislação.

§4º Dessa decisão cabe recurso, em cinco dias, ao corregedor-geral da justiça, com efeito suspensivo até julgamento final.

§5º Descumprida a decisão proferida, cabe ao juiz corregedor permanente instaurar procedimento administrativo disciplinar, dando ciência à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 15. No caso de divergência na interpretação desta Medida Provisória, cabe ao corregedor-geral da justiça instaurar procedimento de uniformização com vistas a padronizar o entendimento administrativo sobre emolumentos.

§1º Instaurado o procedimento de uniformização, é aberto à Comissão Permanente de Assuntos Notariais e Registrais o prazo de 15 dias para manifestar-se.

§2º Decorrido o prazo para a manifestação a que se refere o §1º deste artigo, cabe ao Corregedor-Geral da Justiça proferir decisão, em igual prazo, definindo, no caso de divergência, o entendimento administrativo a ser uniformizado.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 16. A fiscalização da arrecadação e do recolhimento da receita de emolumentos, da TFJ e da compensação dos atos sujeitos à gratuidade prevista no art. 8º da Lei Federal 10.169, de 29 de dezembro de 2000, é exercida:

I – em todo o Estado, pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça;

II – na Comarca, pelo Juiz Corregedor Permanente.

§1º As penalidades administrativas previstas nesta Medida Provisória e na Lei Federal 8.935/1994 são impostas pela

autoridade competente em processo administrativo, instaurado de ofício ou a requerimento do interessado, assegurada a ampla defesa.

§2º Da decisão cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 dias, ao órgão competente.

§3º A dúvida fundada que admita interpretação mais benéfica na aplicação desta Medida Provisória isenta de pena o reclamado pela cobrança anterior à decisão definitiva.

Art. 17. O excesso ou falta de exação na arrecadação de emolumentos obriga o infrator a restituir, em dobro, o valor recolhido a maior ou a menor, sem prejuízo das sanções administrativas e penais incorridas.

§1º A reclamação é arquivada de plano quando a arrecadação irregular de emolumentos decorrer de dúvida fundada quanto à aplicação desta Medida Provisória.

§2º A restituição devida ao interessado é efetuada pelo infrator, em cinco dias úteis, a contar da decisão definitiva.

Art. 18. As multas impostas na aplicação desta Medida Provisória constituem receita do Tesouro do Estado, e obrigam o infrator a recolher o respectivo valor, mediante documento próprio de arrecadação fiscal, em cinco dias úteis da decisão definitiva.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento da multa, o Corregedor-Geral da Justiça noticia o fato à Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19. Os valores constantes das tabelas anexas a esta Medida Provisória são reajustados, uma vez ao ano, por ato do Corregedor-Geral da Justiça, com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI ou de outro indexador oficial que venha a substituí-lo.

§1º Na aplicação do índice referido neste artigo, tem-se em conta a variação acumulada no período compreendido entre dezembro do ano anterior e novembro do ano em curso, para vigência a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

§2º No último dia do ano corrente publicam-se as tabelas atualizadas, em todos os seus valores, com o mesmo percentual.

§3º No cálculo da atualização das tabelas anexas a esta Medida Provisória, arredondam-se para o número inteiro maior ou menor, respectivamente, as frações superiores ou inferiores a R\$0,50.

Art. 20. Incumbe ao Corregedor-Geral da Justiça instituir, no prazo de 30 dias da vigência desta Medida Provisória, a Comissão Permanente de Assuntos Notariais e Registrais.

§1º À Comissão de que trata este artigo compete propor ao Corregedor-Geral da Justiça as modificações e direcionamentos na interpretação e aplicação desta Medida Provisória, bem assim outros assuntos de natureza notarial e de registro.

§2º A Comissão de que trata este artigo é integrada por um representante de cada especialidade da classe notarial e registral.

§3º O representante referido no §2º deste artigo é escolhido pelo Corregedor-Geral da Justiça, em lista nominal formada pela ANOREG-TO e pelo INOREG-TO, para mandato de três anos, admitida uma recondução.

§4º A Comissão Permanente de Assuntos Notariais e

Registrais se reúne na sede da Corregedoria-Geral da Justiça, segundo regramento estabelecido em ato do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 21. No exercício de suas atribuições, o notário ou tabelião e o oficial de registro ou registrador devem utilizar, de preferência, os instrumentos eletrônicos previstos na Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, e da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§1º Enquanto não for implantado o Sistema de Selo de Fiscalização Eletrônico - SSFE, dos atos eletrônicos de que trata o caput deste artigo, devem constar os dados dos selos de fiscalização atualmente em utilização.

§2º Incumbe ao Corregedor-Geral da Justiça disciplinar, em provimento expedido no prazo de 180 dias da vigência desta Medida Provisória, a aplicação do §1º deste artigo.

Art. 22. Compete ao notário ou tabelião e ao oficial de registro ou registrador realizar, além dos atos próprios da função, e ressalvadas as incompatibilidades expressas na Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994, os seguintes:

I – celebrar contratos, convênios e outras cooperações associativas com entidades da administração direta, indireta, estas compreendendo fundações e sociedades de economia mista, da União, dos Estados e dos Municípios, entidades paraestatais, inclusive as de representação de classe, com vistas à prestação de serviços do interesse público;

II – executar os serviços públicos ou de interesse público quando atribuídos em ato próprio pela entidade detentora do poder de prestá-los.

§1º O notário ou tabelião e o oficial de registro ou registrador podem assinar diretamente os atos de interesse público, mediante atribuição expressa delegada:

I – pelo Juiz Corregedor Permanente, os atos de interesse público local;

II – pelo Corregedor-Geral da Justiça, os atos de interesse público estadual.

§2º Cópia do instrumento celebrado na conformidade deste artigo é encaminhada à respectiva autoridade delegante da função.

Art. 23. A Lei 2.011, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

.....

Art. 2º

.....

§2º A operacionalização do disposto no inciso IV deste artigo é efetuada por meio de repasse mensal de 10% do valor arrecadado pelo FUNCIVIL ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário – FUNJURIS-TO.

Art. 3º

I – a parcela descrita nas tabelas previstas em lei específica sobre fixação, contagem, cobrança e pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro;

.....

.....

§1º Os valores da parcela de que trata o inciso I deste artigo se limitam ao máximo de 2% dos emolumentos de conteúdo financeiro do respectivo ato notarial ou de registro.

§2º Quando devidos, os valores de que trata este artigo são os constantes das respectivas tabelas de emolumentos.

Art. 4º O FUNCIVIL é administrado por um Conselho Gestor, constituído de cinco membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

.....

Art. 4º-A. Os membros do FUNCIVIL, cada qual com um suplente, são indicados:

I – dois pela ANOREG-TO;

II – dois pela INOREG-TO;

III – um pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§1º O exercício das funções de Presidente e de Diretor Financeiro é reservado exclusivamente aos membros referidos nos incisos I e II do §1º deste artigo.

§2º Na falta da indicação de membro do FUNCIVIL, cabe ao Corregedor-Geral da Justiça a escolha dentre os integrantes da respectiva classe.

§3º Cabe ao Corregedor-Geral da Justiça dar posse aos membros do Conselho Gestor, no prazo de 180 dias da vigência desta Medida Provisória. A investidura nas demais funções se procede na forma e prazo previstos no regimento interno.

.....

.....

Art. 6º Considera-se deficitária a serventia com receita bruta, somados os valores recebidos a título de compensação dos atos gratuitos e de quaisquer emolumentos, que não ultrapasse o equivalente a 10 salários mínimos mensais vigentes à época do repasse.

§1º São isentos das contribuições de trata o inciso I do art. 3º desta Medida Provisória os atos dos registradores civis de pessoas naturais da serventia considerada deficitária, na conformidade do caput deste artigo.

§2º O valor da complementação da receita bruta mínima mensal atribuído à serventia considerada deficitária é fixado em montante que, resguardada a existência de fundos, assegure ao Registrador Civil a retribuição mensal equivalente a 10 salários mínimos vigentes na época do repasse.

§3º A complementação da receita bruta mínima mensal inferior ao quantitativo indicado no §2º deste artigo só é admitida quando o saldo existente se torne insuficiente.

§4º Os valores relativos ao custeio de que tratam os incisos IV e V do art. 2º desta Medida Provisória e os destinados à compensação integral dos atos gratuitos não são considerados no cálculo da verificação da suficiência de saldo a que se refere o §3º deste artigo.

§5º No caso de insuficiência de saldo, procede-se ao rateio disciplinado no caput do art. 5º desta Medida Provisória.

§6º O valor da compensação pelos atos gratuitos de registro de nascimento, de óbito, de natimorto e de outros previstos em lei é o constante da tabela de emolumentos dos atos dos registradores civis de pessoas naturais.

.....

.....”(NR)

Art. 24. O caput do art. 84 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 200, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 84. A Taxa Judiciária – TXJ incide sobre o valor das ações nas causas cíveis e atos judiciais previstos no Anexo III, excluídos os serviços notariais e registrais.” (NR)

Art. 25. São revogados os seguintes dispositivos da Lei 2.011, de 18 de dezembro de 2008:

I – alínea “b” do inciso V do art. 2º;

II – parágrafo único do art. 3º;

III – inciso VII do parágrafo único do art. 4º.

Art. 26. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de dezembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 26/2013

TABELA I

ATOS DO TABELÃO DE NOTAS	EMOLUMENTOS	TFJ	FUNCIVIL	TOTAL DEVIDO
1. Das Autenticações de cópia de documento extraída por meio reprográfico:				
1.1 Por página do documento reproduzido	R\$ 2,00	R\$0,25	R\$ 0,50	R\$ 2,00
1.2 Por página do documento quando a autenticidade depender da verificação em sítios de órgãos públicos disponibilizados na rede mundial de computadores (internet)	R\$ 5,00	R\$1,00	R\$ 1,00	R\$ 5,00
2. Dos Reconhecimentos de firmas, letras e sinais:				
2.1 Em quaisquer documentos, por assinatura	R\$ 2,00	R\$0,25	R\$ 0,50	R\$ 2,00
2.2 Por assinatura, em documento de transferência, de mandato ou quitação relativo a veículo automotor	R\$ 10,00	R\$0,30	R\$ 2,00	R\$ 10,00
2.3 Pela confecção e guarda de cartão ou ficha de assinatura	R\$ 5,00	-	-	R\$ 5,00
3. Das Procurações, subestabelecimentos e revogações de mandato:				
3.1 Quando o(s) Outorgantes for(em) pessoa(s) física(s)	R\$ 37,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 37,00
3.1.1 Por Outorgante ou Outorgado pessoa física que acrescer ao primeiro, exceto quando se tratar de cônjuges/companheiros:				R\$ 5,00
3.2 Quando o(s) Outorgantes for(em) pessoa(s) jurídica(s)	R\$ 50,0	R\$ 5,00	R\$ 8,00	R\$ 50,00
3.2.1 Por Outorgante ou Outorgado pessoa jurídica que acrescer ao primeiro:				R\$ 10,00
4. Das separações, divórcios, inventários e testamentos:				
4.1 Escritura de separação ou divórcio, sem conteúdo patrimonial	R\$ 75,00	R\$ 3,00	R\$ 10,00	R\$ 75,00
4.2 Escritura de inventário, sem conteúdo patrimonial	R\$ 125,00	R\$ 4,00	R\$ 10,00	R\$ 125,00
4.3 Pela lavratura de escritura de separação, divórcio e inventário são devidos emolumentos de acordo com as faixas de valores previstas no item 8.1 desta Tabela.				
4.4 Aprovação de testamento cerrado, incluindo a nota de sua aprovação e entrega	R\$ 130,00	R\$ 2,60	R\$ 10,00	R\$ 130,00

4.5 Lavratura de testamento público sem conteúdo patrimonial	R\$ 75,00	R\$ 1,50	R\$ 10,00	R\$ 75,00
4.6 Lavratura de testamento público com conteúdo patrimonial	R\$ 105,00	R\$ 2,10	R\$ 10,00	R\$ 105,00
4.7 Revogação ou aditamento de testamento público	R\$ 75,00	R\$ 1,50	R\$ 10,00	R\$ 75,00
5.0 Das Atas notariais:				
5.1 Ata notarial sem reflexo financeiro:				
I - Até 03 (três) páginas	R\$ 200,00	R\$ 6,00	R\$ 10,00	R\$ 200,00
II - Por página que acrescer				R\$ 30,00
5.2 Pela lavratura de ata notarial com reflexo financeiro são devidos emolumentos de acordo com as faixas de valores previstas no item 8.1 desta tabela, com redução de 50% (cinquenta por cento), assegurando-se o valor mínimo ali previsto.				
6. Das certidões, traslados e averbações:				
6.1 Certidão ou traslado impresso, com ou sem buscas, extraídos por qualquer meio, exceto meio eletrônico:				
I - Até 03 (três) páginas	R\$ 30,00	R\$ 5,00	R\$ 8,00	R\$ 30,00
II - Por página que acrescer				R\$ 3,50
6.2 Certidão ou traslado emitido por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas	R\$ 40,00	R\$ 5,00	R\$ 8,00	R\$ 40,00
6.3 Traslado pública forma, com ou sem buscas, extraídos por meio reprográfico	R\$ 40,00	R\$ 5,00	R\$ 8,00	R\$ 40,00
6.3.1 Pela informação verbal ou eletronicamente disponibilizada ao usuário é permitida a cobrança de 1/4 (um quarto) do valor da certidão de que trata o item 6.2, quando dispensada sua formal expedição.				
6.4 Averbações de qualquer natureza, nos livros notariais	R\$ 25,00	R\$ 3,00	R\$ 7,00	R\$ 25,00
7. Dos atos sem conteúdo financeiro:				
7.1 Lavratura de escritura pública, incluindo o fornecimento do primeiro traslado, sem conteúdo financeiro:				
I - Até 03 (três) páginas	R\$ 50,00	R\$ 4,00	R\$ 10,00	R\$ 50,00
II - Por página que acrescer				R\$ 5,00
8. Dos atos com conteúdo financeiro:				
8.1 Pela lavratura de escritura pública, incluindo o fornecimento do primeiro traslado, com conteúdo financeiro:				
I - Até R\$ 999,99	R\$ 130,00	R\$ 3,00	R\$ 8,00	R\$ 130,00
II - de R\$ 1.000,00 até R\$ 2.999,99	R\$ 214,00	R\$ 3,50	R\$ 8,00	R\$ 214,00
III - de R\$ 3.000,00 até R\$ 4.999,99	R\$ 307,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 307,00
IV - de R\$ 5.000,00 até R\$ 8.999,99	R\$ 429,00	R\$ 4,50	R\$ 8,00	R\$ 429,00
V - de R\$ 9.000,00 até R\$ 12.999,99	R\$ 553,00	R\$ 5,00	R\$ 8,00	R\$ 553,00
VI - de R\$ 13.000,01 até R\$ 17.499,99	R\$ 692,00	R\$ 5,50	R\$ 8,00	R\$ 692,00
VII - de R\$ 17.500,00 até R\$ 24.999,99	R\$ 922,00	R\$ 6,00	R\$ 8,00	R\$ 922,00
VIII - de R\$ 25.000,00 até R\$ 34.999,99	R\$ 1.230,00	R\$ 6,50	R\$ 8,50	R\$ 1.230,00
IX - de R\$ 35.000,00 até R\$ 49.999,99	R\$ 1.537,00	R\$ 7,00	R\$ 9,00	R\$ 1.537,00
X - de R\$ 50.000,00 até R\$ 79.999,99	R\$ 1.845,00	R\$ 7,50	R\$ 9,50	R\$ 1.845,00
XI - de R\$ 80.000,00 até R\$ 99.999,99	R\$ 2.306,00	R\$ 8,00	R\$ 10,00	R\$ 2.306,00
XII - de R\$ 100.000,00 até R\$ 199.999,00	R\$ 2.537,00	R\$ 60,06	R\$ 10,50	R\$ 2.537,00
XIII - de R\$ 200.000,00 até R\$ 299.999,99	R\$ 2.790,00	R\$ 125,84	R\$ 27,90	R\$ 2.790,00
XIV - de R\$ 300.000,00 até R\$ 399.999,99	R\$ 3.069,00	R\$ 198,38	R\$ 30,69	R\$ 3.069,00
XV - de R\$ 400.000,00 até R\$ 499.999,99	R\$ 3.376,00	R\$ 278,20	R\$ 33,76	R\$ 3.376,00
XVI - de R\$ 500.000,00 até R\$ 599.999,99	R\$ 3.714,00	R\$ 366,08	R\$ 37,14	R\$ 3.714,00
XVII - de R\$ 600.000,00 até R\$ 699.999,99	R\$ 4.085,00	R\$ 462,54	R\$ 40,85	R\$ 4.085,00
XVIII - de R\$ 700.000,00 até R\$ 799.999,99	R\$ 4.494,00	R\$ 568,88	R\$ 44,94	R\$ 4.494,00

XIX - de R\$ 800.000,00 até R\$ 899.999,99	R\$ 4.943,00	R\$ 685,62	R\$ 49,43	R\$ 4.943,00
XX - de R\$ 900.000,00 até R\$ 999.999,99	R\$ 5.437,00	R\$ 814,06	R\$ 54,37	R\$ 5.437,00
XXI - de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 1.999.999,99	R\$ 5.981,00	R\$ 955,50	R\$ 59,31	R\$ 5.981,00
XXII - de R\$ 2.000.000,01 até R\$ 2.999.999,99	R\$ 6.579,00	R\$ 1.110,98	R\$ 64,79	R\$ 6.579,00
XXIII - de R\$ 3.000.000,01 até R\$ 3.999.999,99	R\$ 7.237,00	R\$ 1.282,06	R\$ 70,87	R\$ 7.237,00
XXIV - de 4.000.000,00 até R\$ 4.999.999,99	R\$ 7.951,00	R\$ 1.467,70	R\$ 77,01	R\$ 7.951,00
XXV - acima de 5.000.000,00	R\$ 8.757,00	R\$ 1.677,26	R\$ 84,57	R\$ 8.757,00

NOTAS EXPLICATIVAS:**NOTA 01 – Das autenticações de cópia de documento extraída por meio reprográfico:**

a) Na hipótese de duas ou mais cópias de documentos em uma mesma folha, a cobrança de valores será feita em conformidade com o número de documentos contidos na folha, pois a cada documento reproduzido corresponderá um instrumento notarial de autenticação;

b) Na hipótese de duas ou mais cópias de documentos em uma mesma folha, todos devem ser objeto de autenticação, não se admitindo que algum deles não seja autenticado; e

c) Na hipótese de autenticação de cópia de documentos para fins de comprovação de votação, o título de eleitor e os comprovantes de votação serão considerados um único documento;

NOTA 02 – Dos Reconhecimentos de firmas, letras e sinais:

a) Somente documentos integralmente preenchidos, datados e assinados podem ser objeto de reconhecimento de firma; e

b) Não podem ser objeto de reconhecimento de firma a assinatura lançada em fotocópia de documento que dela conste assinatura fotocopiada de algumas das partes que figure no referido documento.

NOTA 03 – Das Procurações, substabelecimentos e revogações de mandato:

a) Pela lavratura de instrumento de mandato em causa própria são devidos emolumentos de acordo com as faixas de valores previstas no item 8.1 desta Tabela.

b) Quando um mesmo instrumento, além da procuração, contiver a formalização de substabelecimento ou revogação, os valores de emolumentos serão calculados por inteiro e por ato.

NOTA 04 – Atos sem conteúdo financeiro:

a) Consideram-se como sem conteúdo financeiro, dentre outras, as escrituras de reconhecimento de união estável, de paternidade, de sociedade de fato e de emancipação.

b) Nos atos sem conteúdo financeiro, lavrados fora do horário normal ou fora da Serventia, exceto quando do interesse dos órgãos públicos em geral, os emolumentos serão cobrados em dobro, fazendo o Tabelião circunstanciada menção na escritura respectiva, sem prejuízo do reembolso das despesas com locomoção.

NOTA 05 – Da ata notarial:

Não estão compreendidos no cômputo dos emolumentos a realização de diligências fora da sede da Serventia ou fora do horário de expediente, caso em que será acrescido os emolumentos previstos.

NOTA 06 – Atos com conteúdo financeiro:

a) Pela lavratura de atos com conteúdo financeiro e não expressamente relacionados nos itens 1 a 6 são devidos emolumentos de acordo com as faixas de valores previstas no item 8.1 desta tabela, calculados sobre a base de cálculo definida nesta Medida Provisória;

b) Consideram-se atos com conteúdo financeiro os atos referentes à transmissão, a qualquer título, da propriedade de bens ou direitos, ou do domínio útil, inclusive as escrituras de renúncia de tais direitos;

c) Nas escrituras de transmissão, oneração ou de atribuição de direitos reais, os emolumentos serão calculados levando-se em conta o valor de cada uma das unidades imobiliárias ou de direitos transacionados, de acordo com as faixas de valores previstas no item 8.1 desta tabela, calculados sobre a base de cálculo definida nesta Medida Provisória;

d) As transações, cuja instrumentalização admite for ma particular, terão o valor previsto nas faixas de valores constantes do item 8.1 desta Tabela reduzidos em 50% (cinquenta por cento), observando-se sempre o valor mínimo ali previsto;

e) Havendo, na escritura, inclusive de separação, divórcio e de inventário, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, serão contados por inteiro os emolumentos do contrato ou estipulação de maior valor e pela metade dos demais;

f) Não se aperfeiçoando o ato notarial por desistência ou pelo não atendimento dos requisitos legais pelas partes interessadas é devido indenização ao Tabelião em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos, os quais serão abatidos dos valores adiantados pelas partes;

g) Nas hipóteses de locação e de fixação de pensão alimentícia os emolumentos serão calculados sobre a soma dos alugueres ou das pensões, ou, se por prazo indeterminado, sobre o valor correspondente a 12 (doze) meses de locação ou de prestação alimentícia; e

h) Na hipótese de reserva, instituição ou renúncia de usufruto, será considerada a terça parte do valor do objeto do ato, para efeito de enquadramento nesta tabela;

i) Retificação e ratificação, ou qualquer outro ato que não importe na alteração do conteúdo financeiro do ato anterior, destinado a integrar escritura anteriormente lavrada, é considerado como ato sem conteúdo financeiro;

j) As intervenções do Ministério Público ou de terceiros, como também as anuências, desde que não impliquem outros atos, não autorizam nenhum acréscimo de emolumentos;

l) Nas hipóteses de escritura de hipoteca, de penhor ou de alienação fiduciária, os emolumentos serão calculados sobre o débito confessado ou estimado;

m) Quando dois ou mais bens forem dados em garantia, para os quais não tenha sido individualmente atribuído o valor, a base de cálculo para cobrança de emolumentos será o valor do negócio jurídico, atribuído ou estimado, dividido pelo número de bens ofertados;

n) No caso de instituição de servidão e de compromisso de venda e compra, terão o valor previsto nas faixas de valores constantes do item 8.1 desta Tabela reduzidos em 50% (cinquenta por cento), observando-se sempre o valor mínimo ali previsto, observando-se sempre o valor mínimo ali previsto;

o) Nas escrituras de quitação, o valor dos emolumentos será de um 1/4 (um quarto) do valor previsto nas faixas de valores constantes do item 8.1 desta Tabela, observando-se sempre o valor mínimo ali previsto;

p) A base de cálculo dos emolumentos das escrituras de incorporação e/ou de especificação de condomínio será obtida da seguinte forma:

I - A base de cálculo será o valor que resultar da soma do valor do terreno com o da avaliação do custo global da obra ou construção, apresentada pelo incorporador; e

II - havendo, porém, atribuição de unidades, será acrescido ao valor da escritura, 1/3 (um terço) dos emolumentos relativos a cada unidade autônoma e respectiva(s) vaga(s) de garagem.

NOTA 07 – Atos com conteúdo financeiros objeto de programas sociais:

a) Nas escrituras da primeira aquisição de imóveis urbanos residenciais decorrentes de regularização fundiária ou de programas sociais, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) do valor devido, desde que, cumulativamente, se enquadre nas seguintes hipóteses:

I – A área do terreno não poderá exceder a 200,00 m²;

II – A unidade residencial não poderá ter área útil superior a 70,00 m²; e

III – O valor da alienação não poderá ser superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

b) Quando os atos de que trata a letra “a” desta Nota tiver previsão de redução de valor em legislação federal ou do Estado do

Tocantins, aplica-se a redução que mais for favorável ao usuário.

b) Na contagem de emolumentos relativo a documentos cujo valor esteja expresso em moeda estrangeira, converter-se-á em moeda nacional, obedecido o câmbio de compra do dia da apresentação do ato para lavratura.

NOTA 08 – Despesas de serviços extra-notarial:

a) O Tabelião que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato notarial, cobrará as despesas efetuadas, desde que autorizado pela parte interessada.

b) Pelo Processamento eletrônico de dados, por ato, (alimentação de Centrais de informações), cobra-se o valor equivalente ao previsto no item 6.3.1 desta Tabela.

TABELA II**REGISTRO DE IMÓVEIS**

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS	EMOLUMENTOS	TFJ	FUNCVIL	TOTAL DEVIDO
1. Da prenotação de quaisquer títulos apresentados:				
1.1 Prenotação de quaisquer títulos apresentados	R\$ 10,00	-----	-----	R\$ 10,00
2. Da abertura de matrículas:				
2.1 Pela abertura de matrícula de imóvel urbano	R\$ 50,00	R\$ 6,00	R\$ 8,00	R\$ 50,00
2.2 Pela abertura de matrícula de imóvel rural	R\$ 100,00	R\$ 12,00	R\$ 10,00	R\$ 100,00
3. Do procedimento de retificação, das intimações e notificações:				
3.1 Pela retificação de dados constantes da matrícula, do registro ou de averbação que não implique em alteração de área.	R\$ 30,00	R\$ 4,00	R\$ 6,00	R\$ 30,00
3.2 Pela retificação que implique alteração das coordenadas ou da área de imóvel urbano são devidos emolumentos no importe equivalente a 1/4 (um quarto) de acordo com as faixas de valores previstas no item 9.1 desta Tabela.				
3.3 Pela retificação de matrícula que implique alteração das coordenadas ou da área de imóvel rural ou decorrente da inserção de coordenadas geodésicas, incluindo abertura e encerramento de matrículas, averbações e transcrição de memoriais são devidos emolumentos de acordo com as faixas de valores previstas no item 9.1 desta Tabela.				
3.5 Por notificação a ser realizada diretamente pelo registrador	R\$ 30,00	R\$ 3,00	R\$ 5,00	R\$ 30,00
3.6 Pela publicação de edital em placard/mural na sede do serviço registral	R\$ 50,00	R\$ 5,00	R\$ 5,00	R\$ 50,00
4. Do registro das cédulas e de suas garantias:				
4.1 Pelo registro de quaisquer cédulas, independentemente do valor cobrado pelo registro de suas garantias	R\$ 170,00	R\$ 40,00	R\$ 9,50	R\$ 170,00
4.2 Por ato de averbação em registro de quaisquer cédulas, independentemente do valor cobrado pela averbação no registro de suas garantias	R\$ 100,00	R\$ 15,00	R\$ 7,00	R\$ 100,00
4.3 Por ato de registro de penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária constante de quaisquer cédula de crédito é devido emolumentos previstos nas faixas de valores constantes no item 9.1, incidente na base de cálculo do valor atribuído à garantia.				
4.4 Por ato de registro de penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária constante de cédula de crédito de financiamento rural, comercial, industrial, agroindustrial ou de produto rural são devidos emolumentos previstos nas faixas de valores constantes no item 9.1 desta Tabela, calculados com redução de 25% (vinte e cinco por cento), tendo por base cálculo a respectiva garantia, quando aplicados os recursos fora do limites territoriais do Estado do Tocantins.				
4.4.1 Por ato de registro de penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária constante de cédula de crédito de financiamento rural comercial, industrial, agroindustrial ou de produto rural são devidos emolumentos previstos nas faixas de valores constantes no item 9.1 desta Tabela, calculados com redução de 50% (cinquenta por cento), tendo por base cálculo a respectiva garantia, quando aplicados os recursos nos limites territoriais do Estado do Tocantins.				
4.5 Por averbação em registro de penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária constante de quaisquer cédulas, independentemente de com ou sem valor econômico	R\$ 100,00	R\$ 15,00	R\$ 7,00	R\$ 100,00
5. Dos registros e averbações de atos de construção judicial:				
5.1 Pelo registro de penhora, sequestro, arresto, arrolamento, protesto de alienação de bem, indisponibilidade ou qualquer outro ato de construção por determinação judicial é devido emolumentos previstos nas faixas de valores constantes no item 9.1 desta Tabela, calculado com redução de 50% (cinquenta por cento), tendo por base cálculo o valor econômico do imóvel objeto da construção judicial.				
5.2 Pelo registro de citação de ação real ou pessoal reipersecutória e ou pela averbação premonitória, é devido emolumentos previstos nas faixas de valores constantes no item 9.1 desta Tabela, calculado com redução de 75% (setenta e cinco por cento), tendo por base cálculo o valor econômico do imóvel objeto da construção judicial.				
6. Do registro de loteamentos e condomínios:				
6.1 Pelo processamento e registro de loteamento, excluídas diligências, notificações e publicações de editais são devidos emolumentos no importe equivalente a 1/4 (um quarto) de acordo com as faixas de valores previstas no item 9.1 desta Tabela.				
6.1.1 Por lote ou gleba constante do loteamento, além do valor previsto no item 6.1	R\$ 15,00	R\$ 0,30	R\$ 0,15	R\$ 15,00
6.2 Pelo Registro de convenção, instituição de condomínio e de incorporação imobiliária com até 10 (dez) unidades autônomas	R\$ 500,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00	R\$ 500,00
6.2.1 Por unidade autônoma que crescer	R\$ 15,00	R\$ 0,30	R\$ 0,15	R\$ 15,00
7. Das certidões:				
7.1 Certidão, com ou sem buscas, extraídas por qualquer meio, exceto meio eletrônico:				
I - Até 03 (três) páginas	R\$ 30,00	R\$ 5,00	R\$ 8,00	R\$ 30,00
II - Por página que crescer				R\$ 3,50

7.2 Certidão emitida por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas	R\$ 40,00	R\$ 5,00	R\$ 8,00	R\$ 40,00
7.2.1 Pela informação verbal ou eletronicamente disponibilizada ao usuário é permitida a cobrança de 1/4 (um quarto) do valor da certidão de que trata o item 7.2, quando dispensada sua formal expedição.				
8. Dos Registros sem conteúdo financeiro e das averbações em geral:				
8.1 Por registro de ato sem conteúdo financeiro	R\$ 50,00	R\$ 6,00	R\$ 8,00	R\$ 50,00
8.2 Por averbação sem conteúdo financeiro	R\$ 30,00	R\$ 4,00	R\$ 5,00	R\$ 30,00
8.3 Por averbação com conteúdo financeiro é devido são devidos emolumentos na razão de ¼ (um quarto) do previsto nas faixas de valores previstas no item 9.1 desta Tabela.				
9. Dos atos sujeitos a registro com conteúdo financeiro:				
9.1 Pelo registro com conteúdo financeiro:				
I- Até R\$ 999,99	R\$ 100,00	R\$ 3,00	R\$ 8,00	R\$ 100,00
II- de R\$ 1.000,00 até R\$ 2.999,99	R\$ 165,00	R\$ 3,50	R\$ 8,00	R\$ 165,00
III- de R\$ 3.000,00 até R\$ 4.999,99	R\$ 220,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 220,00
IV - de R\$ 5.000,00 até R\$ 8.999,99	R\$ 285,00	R\$ 4,50	R\$ 8,00	R\$ 285,00
V - de R\$ 9.000,00 até R\$ 12.999,99	R\$ 350,00	R\$ 5,00	R\$ 8,00	R\$ 350,00
VI - de R\$ 13.000,01 até R\$ 17.499,99	R\$ 430,00	R\$ 5,50	R\$ 8,00	R\$ 430,00
VII - de R\$ 17.500,00 até R\$ 24.999,99	R\$ 545,00	R\$ 6,00	R\$ 8,00	R\$ 545,00
VIII - de R\$ 25.000,00 até R\$ 34.999,99	R\$ 775,00	R\$ 6,50	R\$ 8,50	R\$ 775,00
IX - de R\$ 35.000,00 até R\$ 49.999,99	R\$ 1.085,00	R\$ 7,00	R\$ 9,00	R\$ 1.085,00
X - de R\$ 50.000,00 até R\$ 79.999,99	R\$ 1.390,00	R\$ 7,50	R\$ 9,50	R\$ 1.390,00
XI - de R\$ 80.000,00 até R\$ 99.999,99	R\$ 1.545,00	R\$ 8,00	R\$ 10,00	R\$ 1.545,00
XII - de R\$ 100.000,00 até R\$ 199.999,00	R\$ 1.860,00	R\$ 8,50	R\$ 10,50	R\$ 1.860,00
XIII - de R\$ 200.000,00 até R\$ 299.999,99	R\$ 2.046,00	R\$ 8,36	R\$ 20,46	R\$ 2.046,00
XIV - de R\$ 300.000,00 até R\$ 399.999,99	R\$ 2.250,00	R\$ 10,40	R\$ 22,50	R\$ 2.250,00
XV - de R\$ 400.000,00 até R\$ 499.999,99	R\$ 2.475,00	R\$ 15,90	R\$ 24,75	R\$ 2.475,00
XVI - de R\$ 500.000,00 até R\$ 599.999,99	R\$ 2.723,00	R\$ 22,38	R\$ 27,23	R\$ 2.723,00
XVII - de R\$ 600.000,00 até R\$ 699.999,99	R\$ 2.995,00	R\$ 29,10	R\$ 29,95	R\$ 2.995,00
XVIII - de R\$ 700.000,00 até R\$ 799.999,99	R\$ 3.295,00	R\$ 37,10	R\$ 32,95	R\$ 3.295,00
XIX - de R\$ 800.000,00 até R\$ 899.999,99	R\$ 3.624,00	R\$ 45,64	R\$ 36,24	R\$ 3.624,00
XX - de R\$ 900.000,00 até R\$ 999.999,99	R\$ 3.987,00	R\$ 55,02	R\$ 39,37	R\$ 3.987,00
XXI - de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 1.999.999,99	R\$ 4.385,00	R\$ 65,50	R\$ 42,85	R\$ 4.385,00
XXII - de R\$ 2.000.000,01 até R\$ 2.999.999,99	R\$ 4.824,00	R\$ 77,64	R\$ 46,74	R\$ 4.824,00
XXIII - de R\$ 3.000.000,01 até R\$ 3.999.999,99	R\$ 5.306,00	R\$ 89,96	R\$ 51,06	R\$ 5.306,00
XXIV - de 4.000.000,00 até R\$ 4.999.999,99	R\$ 5.837,00	R\$ 103,02	R\$ 55,87	R\$ 5.837,00
XXV - acima de 5.000.000,00	R\$ 6.421,00	R\$ 118,86	R\$ 61,21	R\$ 6.421,00

NOTAS EXPLICATIVAS:**NOTA 01 - Do procedimento de retificação, das intimações e notificações:**

Não estão compreendidos no cálculo dos emolumentos a realização de diligências, notificações, despesas postais e as publicações em jornais, caso em que será acrescido os emolumentos previstos pelos respectivos atos.

NOTA 02 - Do registro das cédulas e de suas garantias:

a) Pelo registro de garantias constantes de instrumentos não expressamente relacionados nos itens 4.3, 4.4 e 4.4.1 é devido emolumentos em conformidade com o previsto nas faixas de valores constantes no item 9.1 desta Tabela;

b) No registro de quaisquer garantias reais, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, na mesma circunscrição imobiliária ou não, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para cobrança dos emolumentos, em relação a cada um dos registros, será o valor do mútuo dividido pelo número de imóveis dados em garantia; e

c) Nas hipóteses de quaisquer garantias em Cédula de Produto Rural, os emolumentos serão calculados sobre o débito confessado ou estimado e, não constando este do título apresentado, o valor estimado será o valor do produto na data de sua apresentação

NOTA 03 - Dos Registros sem conteúdo financeiro e das averbações em geral:

a) Consideram-se como sem conteúdo financeiro, dentre outros sem conteúdo financeiro, o registro de pacto antenupcial; e

b) Consideram-se como sem conteúdo financeiro, dentre outras, a averbação do estado civil das pessoas, cancelamento de cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade, de usufruto e de gravames decorrentes de quitações em geral, exceto as decorrentes de cédulas de crédito.

NOTA 04 - Atos com conteúdo financeiro:

a) Havendo mais de um registro ou averbação no mesmo título apresentado, os emolumentos serão cobrados separadamente.

b) Pelo registro de atos com valor financeiro e não expressamente relacionados nos itens 1 a 7 são devidos emolumentos de acordo com as faixas de valores previstas no item 8.1 desta tabela, calculados sobre a base de cálculo definida nesta Medida Provisória;

c) Consideram-se atos com valor financeiro os atos referentes à transmissão, a qualquer título, da propriedade de bens ou direitos, ou do domínio útil, inclusive os atos de renúncia de tais direitos;

d) O registro de garantia real constante de contrato de financiamento habitacional, cobra-se emolumentos com a redução prevista na legislação federal;

e) Na contagem de emolumentos relativo a documentos cujo valor esteja expresso em moeda estrangeira, converter-se-á em moeda nacional, obedecido o câmbio de compra do dia da apresentação do ato; e

f) No caso de escritura pública de instituição de servidão ou de compromisso de venda e compra por instrumento público, terão o valor previsto nas faixas de valores constantes do item 9.1 desta Tabela reduzidos em 50% (cinquenta por cento), observando-se sempre o valor mínimo ali previsto, observando-se sempre o valor mínimo ali previsto.

NOTA 05 - Despesas de serviços extra-registral:

O Oficial de Registro ou Registrador que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato registral, cobrará as despesas efetuadas, desde que autorizado pela parte interessada.

TABELA III**REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS**

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS	EMOLUMENTOS	TEJ	FUNCIVIL	TOTAL DEVIDO
1. Dos atos sem conteúdo financeiro:				
1.1 Pelo registro de título, contrato ou outro documento sem conteúdo financeiro, com traslado na íntegra ou por extrato, independentemente do número de páginas:	R\$ 67,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 67,00
1.2 Registro de jornal ou outro periódico e de oficina impressora (tipografia), pelo processamento da matrícula	R\$ 59,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 58,83
1.3 Notificação, incluindo a certidão respectiva:				
I - Pelo seu registro, até três páginas	R\$ 40,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 40,00
II - Por página que acrescer				R\$ 2,66
1.4 Pela condução:				
I - Em perímetro urbano				R\$ 20,00
II - Na zona rural				R\$ 36,00
1.5 Averbação de documento sem conteúdo financeiro	R\$ 50,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 50,00
1.6 Pela averbação de documento com conteúdo financeiro, cobrarse metade dos emolumentos previstos nas faixas de valores de que trata o item 3.1 desta Tabela.				
2. Das certidões				
2.1 Certidão ou traslado impresso, com ou sem buscas, extraídos por qualquer meio, exceto meio eletrônico:				
I - Até 03 (três) páginas	R\$ 39,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 39,00
II - Por página que acrescer				R\$ 2,50
2.2 Certidão ou traslado emitido por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas				
	R\$ 39,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 39,00
3. Dos atos com conteúdo financeiro:				
3.1 - Pelo registro de títulos, contrato ou outro documento, traslado na íntegra ou por extrato, com conteúdo financeiro:				
I - até R\$ 150,00	R\$ 23,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 23,00
II - de R\$ 150,01 até R\$ 250,00	R\$ 35,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 35,00
III - de R\$ 250,01 até R\$ 350,00	R\$ 43,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 43,00
IV - de R\$ 350,01 até R\$ 450,00	R\$ 51,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 51,00
V - de R\$ 450,01 até R\$ 550,00	R\$ 59,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 59,00
VI - de R\$ 550,01 até R\$ 650,00	R\$ 67,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 67,00
VII - de R\$ 650,01 até R\$ 750,00	R\$ 75,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 75,00
VIII - de R\$ 750,01 até R\$ 850,00	R\$ 92,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 92,00
IX - de R\$ 850,01 até R\$ 950,00	R\$ 124,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 124,00
X - de R\$ 950,01 até R\$ 1.050,00	R\$ 156,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 156,00
XI - de R\$ 1.050,01 até R\$ 1.500,00	R\$ 189,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 189,00
XII - de R\$ 1.500,01 até R\$ 2.000,00	R\$ 221,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 221,00
XIII - de R\$ 2.000,01 até R\$ 2.500,00	R\$ 255,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 255,00
XIV - de R\$ 2.500,01 até R\$ 3.500,00	R\$ 286,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 286,00
XV - de R\$ 3.500,01 até R\$ 5.000,00	R\$ 318,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 318,00
XVI - de R\$ 5.000,01 até R\$ 6.500,00	R\$ 352,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 352,00
XVII - de R\$ 6.500,01 até R\$ 8.000,00	R\$ 384,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 384,00
XVIII - de R\$ 8.000,01 até R\$ 9.500,00	R\$ 417,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 417,00
XIX - de R\$ 9.500,01 até R\$ 10.500,00	R\$ 449,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 449,00
XX - de R\$ 10.500,01 até R\$ 20.000,00	R\$ 498,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 498,00
XXI - de R\$ 20.000,01 até R\$ 30.000,00	R\$ 610,00	R\$ 29,12	R\$ 12,20	R\$ 610,00
XXII - de R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00	R\$ 821,00	R\$ 83,98	R\$ 16,42	R\$ 821,00
XXIII - de R\$ 50.000,01 até R\$ 70.000,00	R\$ 1.012,00	R\$ 133,64	R\$ 20,24	R\$ 1.012,00
XXIV - de R\$ 70.000,01 até R\$ 100.000,00	R\$ 1.404,00	R\$ 235,56	R\$ 28,08	R\$ 1.404,00
XXV - de R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	R\$ 1.897,00	R\$ 363,74	R\$ 37,94	R\$ 1.897,00
XXVI - de R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	R\$ 2.205,00	R\$ 443,82	R\$ 44,10	R\$ 2.205,00
XXVII - de R\$ 300.000,01 até R\$ 400.000,00	R\$ 3.130,00	R\$ 684,32	R\$ 62,60	R\$ 3.130,00
XXVIII - de R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	R\$ 4.428,00	R\$ 1.021,80	R\$ 88,56	R\$ 4.428,00
XXIX - de R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 5.209,00	R\$ 1.224,86	R\$ 104,18	R\$ 5.209,00
XXX - de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 7.800,00	R\$ 1.898,52	R\$ 156,00	R\$ 7.800,00
XXXI - acima de R\$ 2.000.000,01	R\$ 9.200,00	R\$ 2.262,52	R\$ 184,00	R\$ 9.200,00

NOTAS EXPLICATIVAS:

Nota 01: Para cálculo do valor devido pelo registro de contrato, título ou outro documento cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, faça-se a conversão em moeda nacional, com a utilização do valor de compra do câmbio do dia em que apresentado o documento;

Nota 02: Os registros de aditivos ou anexos só poderão ser considerados averbações quando o contrato principal já houver sido registrado;

Nota 03: Quando se tratar de zona rural, além dos emolumentos previstos no item 1.3 desta Tabela, será devido o pagamento de locomoção em consonância com a tabela dos atos comuns a tabeliães e registradores (Tabela VII desta Medida Provisória);

Nota 04: O Oficial de Registro que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato registral, cobrará as despesas efetuadas, desde que autorizado pela parte interessada.

TABELA IV

REGISTRO CIVIL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	EMOLUMENTOS	TFJ	FUNCIVIL	TOTAL DEVIDO
1. Dos atos sem conteúdo financeiro:				
1.1 Pelo registro de título, contrato ou outro documento sem conteúdo financeiro, com traslado na íntegra ou por extrato, independentemente do número de páginas:	RS 67,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 67,00
1.2 Notificação, incluindo a certidão respectiva:				
I – Pelo seu registro, até três páginas	RS 40,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 40,00
II – Por página que acrescer				RS 2,66
1.3 Pela condução:				
I – Em perímetro urbano				RS 20,00
II – Na zona rural				RS 36,00
1.4 Averbação de documento sem conteúdo financeiro	RS 50,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 50,00
1.5 Pela averbação de documento com conteúdo financeiro, cobra-se metade dos emolumentos previstos nas faixas de valores de que trata o item 4.1 desta Tabela.				
2. Das certidões				
2.1 Certidão ou traslado impresso, com ou sem buscas, extraídos por qualquer meio, exceto meio eletrônico:				
I - Até 03 (três) páginas	RS 39,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 39,00
II - Por página que acrescer				RS 2,50
2.2 Certidão ou traslado emitido por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas	RS 39,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 39,00
3. Do registro em mídias eletrônicas:				
3.1 Registro de microfilme ou disco óptico (CD ROM)	RS 20,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 20,00
3.2 Registro de documento em meio eletrônico, para fins de conservação, por página	RS 0,26	RS 0,03	RS 0,03	RS 0,26
3.3 Registro de Documento Único de Transferência (D.U.T.) eletrônico	RS 58,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 58,00
3.4 Registro de livros contábeis, independente do número de páginas	RS 47,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 47,00
4. Dos atos com conteúdo financeiro:				
4.1 – Pelo registro de títulos, contrato ou outro documento, traslado na íntegra ou por extrato, com conteúdo financeiro:				
I – até RS 150,00	RS 23,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 23,00
II - de RS 150,01 até RS 250,00	RS 35,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 35,00
III - de RS 250,01 até RS 350,00	RS 43,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 43,00
IV - de RS 350,01 até RS 450,00	RS 51,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 51,00
V - de RS 450,01 até RS 550,00	RS 59,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 59,00
VI - de RS 550,01 até RS 650,00	RS 67,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 67,00
VII - de RS 650,01 até RS 750,00	RS 75,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 75,00
VIII - de RS 750,01 até RS 850,00	RS 92,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 92,00
IX - de RS 850,01 até RS 950,00	RS 124,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 124,00
X - de RS 950,01 até RS 1.050,00	RS 156,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 156,00
XI - de RS 1.050,01 até RS 1.500,00	RS 189,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 189,00
XII - de RS 1.500,01 até RS 2.000,00	RS 221,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 221,00
XIII - de RS 2.000,01 até RS 2.500,00	RS 255,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 255,00
XIV - de RS 2.500,01 até RS 3.500,00	RS 286,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 286,00
XV - de RS 3.500,01 até RS 5.000,00	RS 318,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 318,00
XVI - de RS 5.000,01 até RS 6.500,00	RS 352,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 352,00
XVII - de RS 6.500,01 até RS 8.000,00	RS 384,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 384,00
XVIII - de RS 8.000,01 até RS 9.500,00	RS 417,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 417,00
XIX - de RS 9.500,01 até RS 10.500,00	RS 449,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 449,00
XX - de RS 10.500,01 até RS 20.000,00	RS 498,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 498,00
XXI - de RS 20.000,01 até RS 30.000,00	RS 610,00	RS 29,12	RS 12,20	RS 610,00
XXII - de RS 30.000,01 até RS 50.000,00	RS 821,00	RS 83,98	RS 16,42	RS 821,00
XXIII - de RS 50.000,01 até RS 70.000,00	RS 1.012,00	RS 133,64	RS 20,24	RS 1.012,00
XXIV - de RS 70.000,01 até RS 100.000,00	RS 1.404,00	RS 235,56	RS 28,08	RS 1.404,00
XXV - de RS 100.000,01 até RS 200.000,00	RS 1.897,00	RS 363,74	RS 37,94	RS 1.897,00
XXVI - de RS 200.000,01 até RS 300.000,00	RS 2.205,00	RS 443,82	RS 44,10	RS 2.205,00
XXVII - de RS 300.000,01 até RS 400.000,00	RS 3.130,00	RS 684,32	RS 62,60	RS 3.130,00
XXVIII - de RS 400.000,01 até RS 500.000,00	RS 4.428,00	RS 1.021,80	RS 88,56	RS 4.428,00
XXIX - de RS 500.000,01 até RS 1.000.000,00	RS 5.209,00	RS 1.224,86	RS 104,18	RS 5.209,00
XXX - de RS 1.000.000,01 até RS 2.000.000,00	RS 7.800,00	RS 1.898,52	RS 156,00	RS 7.800,00
XXXI - acima de RS 2.000.000,01	RS 9.200,00	RS 2.262,52	RS 184,00	RS 9.200,00
NOTAS EXPLICATIVAS:				
Nota 01: Para cálculo do valor devido pelo registro de contrato, título ou outro documento cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com a utilização do valor de compra do câmbio do dia em que apresentado o documento;				
Nota 02: No registro de contratos de alienação fiduciária, leasing e de reserva de domínio – obrigatório para a expedição do certificado de propriedade – a base de cálculo será o valor do crédito principal concedido ou do saldo devedor, podendo os emolumentos, a TFJ – FUNJURIS e o FUNCIVIL, serem reduzidos até a 75% (setenta e cinco) do estipulado no item 4.1, se forem objeto de convênio ou credenciamento pelo órgão público competente, a critério das partes signatárias.				
Nota 03: No registro de recibos de sinal de venda e compram a base de cálculo será o valor do próprio sinal;				
Nota 04: A base de cálculo no registro de contratos com previsão de pagamento em prestação (leasing, locação e outros) será o valor da soma das primeiras 12 parcelas se o prazo de duração for indeterminado ou do total de meses previstos no instrumento;				
Nota 05: A base de cálculo no registro das cessões de crédito será o valor do crédito, sem consideração de qualquer outro acréscimo;				
Nota 06: Os registros de Aditivos ou anexos só poderão ser considerados averbações quando o contrato principal já houver sido registrado;				
Nota 07: Nos contratos de compra e venda de produtos derivados de petróleo, a base de cálculo será o montante do valor dos produtos prometidos à venda, segundo a cotação comercial ou oficial de combustíveis;				
Nota 08: Os contratos de parceria agrícola serão cobrados com base nos frutos partilhados vigentes à época da apresentação para registro, apurado pela cotação divulgada em jornal de grande circulação do Estado.				
Nota 09: Quando se tratar de zona rural, além dos emolumentos previstos no item 1.3 desta Tabela, será devido o pagamento de locomoção em consonância com a tabela dos atos comuns a tabeliães e registradores (Tabela VII desta Medida Provisória);				
Nota 10: O Oficial de Registro de Títulos e Documentos que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato registral cobrará as despesas efetuadas, desde que autorizado pela parte interessada.				

TABELA V

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	EMOLUMENTOS	TFJ	FUNCIVIL	TOTAL DEVIDO
1. Do casamento:				
1.1 Pela habilitação para casamento ou para conversão de união estável em casamento	RS 98,50	RS 4,00	RS 8,00	RS 98,50
1.1.1 Quando a habilitação depender da produção de prova em audiência, acrescenta-se				39,50
1.1.2 Pela declaração dos pais ou responsáveis legais dos nubentes, consentindo o casamento, pela elaboração da declaração por nubente				15,50
1.1.3 Pela publicação de editais de proclamas no placar/mural da Serventia				30,50
1.1.3.1 Pela dispensa total ou parcial de edital de proclamas				15,00
1.2 Pela expedição de certidão de habilitação	RS 30,50	RS 4,00	RS 8,00	30,50
1.3 Pela realização do casamento, englobando a lavratura do assento e fornecimento da primeira certidão	RS 64,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 64,00
1.4 Pela comunicação individual do casamento aos cartórios onde os nubentes possuem registro anterior de nascimento ou casamento, exceto a despesa de envio que correrá por conta dos nubentes				RS 15,50
1.5 Pela publicação de editais de proclamas no placar/mural da Serventia quando a habilitação se deu em serventia diversa				RS 30,50
1.6 Pela lavratura de assento de casamento a vista de certidão de habilitação expedida por outra serventia e fornecimento da primeira certidão	RS 64,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 64,00
1.7 Quando a celebração do casamento exigir deslocamento para fora da sede da Serventia, além dos emolumentos pelos demais atos, será cobrado:				
I – No perímetro urbano da circunscrição da Serventia				RS 50,00
II – Na zona rural da circunscrição da Serventia				RS 100,00
2. Dos registros e ou processos e das averbações:				
1.2 Pelo processo de emancipação, interdição, ausência ou adoção	RS 43,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 43,00
1.3 Pelo processo de registro extemporâneo de óbito ou nascimento	RS 42,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 42,00
1.4 Pelo processo de reconhecimento de paternidade e alegações de paternidade, compreendendo as indicações de paternidade	RS 41,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 41,00
1.5 Pelo registro dos demais atos relativos ao estado civil	RS 54,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 54,00
1.6 Por averbação	RS 38,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 38,00
1.7 Pelas anotações e comunicações previstas em lei	RS 20,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 20,00
1.8 Pelo arquivamento, guarda e conservação de mandatos e outros documentos apresentados para prática de atos relativos ao estado civil				RS 31,00
1.9 Pelo Processamento eletrônico de dados, por ato, (alimentação de Centrais de informações)				RS 6,00
3. Das certidões				
3.1 Certidão ou traslado impresso, com ou sem buscas, extraídos por qualquer meio, exceto meio eletrônico:				
I - Até 03 (três) páginas	RS 30,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 30,00
II - Por página que acrescer				RS 3,50
3.2 Certidão ou traslado emitido por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas	RS 40,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 40,00
3.2.1 Pela informação verbal ou eletronicamente disponibilizada ao usuário é permitida a cobrança de 1/4 (um quarto) do valor da certidão de que trata o item 3.2, quando dispensada sua formal expedição.				
4. Do valor da compensação pelos atos gratuitos:				
4.1 Pelos atos gratuitos de registros de nascimentos e natimortos				RS 25,00
4.2 Pelo atos gratuitos de registros de óbitos				RS 30,00
4. Dos atos dos juizes de paz:				
4.1 – Pela celebração de casamento se o ato for realizado com hora marcada pelos interessados, os juizes de paz perceberão				
I – Na sede da Serventia				RS 50,00
I – Em domicílio ou outro local, no perímetro urbano da circunscrição, diverso da sede Serventia				RS 45,50
II – Em – Em domicílio ou outro local da circunscrição, após as 18 horas do dia.				RS 100,00

NOTAS EXPLICATIVAS:

Nota 01: Os emolumentos desta tabela não incluem as despesas com a publicação de atos na imprensa, as quais serão pagos separadamente pelos Interessados;

Nota 02: A despesa com a publicação de edital coletivo de proclamas será dividido equitativamente entre os interessados;

Nota 03: Para a diligência do casamento realizado fora da Serventia, o interessado fornecerá condução para o Juiz de Paz e o Oficial de Registro ou seu preposto;

Nota 04: Quando o casamento for realizado em dia não útil, ou depois das 18 horas, o valor da diligência do item 87 será cobrado em dobro.

Nota 05: Não são cobrados dos declarantes quaisquer emolumentos pelo registro civil de nascimentos e de óbitos, bem como pela primeira certidão respectiva (Lei Federal 9.534/97).

Nota 06: Quando se tratar de zona rural, além dos emolumentos previstos nesta Tabela, será devido o pagamento de locomoção em consonância com a tabela dos atos comuns a tabeliães e registradores (Tabela VII desta Medida Provisória);

Nota 07: A diligência desta tabela é paga antecipadamente, sendo vedada a cobrança de qualquer valor relativo à celebração (cerimônia) do casamento (art. 226, §1º, CF/88).

Nota 08: O Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato registral (executados nos atos de nascimento, óbito e natimorto), cobrará as despesas efetuadas, desde que autorizado pela parte interessada.

TABELA VI

TABELIONATO DE PROTESTO

ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS	EMOLUMENTOS	TFJ	FUNCIVIL	TOTAL DEVIDO
1. Pelo protesto completo de título de crédito, documento de dívida, certidão de dívida ativa, compreendendo apontamento, instrumento e seu registro, sobre o valor do título:				
I - até R\$ 50,00	RS 19,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 19,00
II - de R\$ 50,01 até R\$ 150,00	RS 27,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 27,00
III - de R\$ 150,01 até R\$ 300,00	RS 43,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 43,00
IV - de R\$ 300,01 até R\$ 500,00	RS 59,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 59,00
V - de R\$ 500,01 até R\$ 1.000,00	RS 75,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 75,00
VI - de R\$ 1.000,01 até R\$ 1.500,00	RS 92,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 92,00
VII - de R\$ 1.500,01 até R\$ 2.000,00	RS 108,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 108,00
VIII - de R\$ 2.000,01 até R\$ 2.500,00	RS 140,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 140,00
IX - de R\$ 2.500,01 até R\$ 3.000,00	RS 173,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 173,00
X - R\$ 3.000,01 até R\$ 3.500,00	RS 206,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 206,00
XI - de R\$ 3.500,01 até R\$ 4.000,00	RS 221,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 221,00
XII - de R\$ 4.000,01 até R\$ 4.500,00	RS 255,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 255,00
XIII - de R\$ 4.500,01 até R\$ 6.000,00	RS 286,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 286,00
XIV - de R\$ 6.000,01 até R\$ 8.000,00	RS 431,00	RS 37,70	RS 8,62	RS 431,00
XV - de R\$ 8.000,01 até R\$ 10.000,00	RS 480,00	RS 50,44	RS 9,60	RS 480,00
XVI - de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	RS 530,00	RS 63,44	RS 10,60	RS 530,00
XVII - de R\$ 20.000,01 até R\$ 40.000,00	RS 590,00	RS 79,04	RS 11,80	RS 590,00
XVIII - de R\$ 40.000,01 até R\$ 60.000,00	RS 640,00	RS 92,04	RS 12,80	RS 640,00
XIX - de R\$ 60.000,01 até R\$ 80.000,00	RS 693,00	RS 105,82	RS 13,86	RS 693,00
XX - de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00	RS 720,00	RS 112,84	RS 14,40	RS 720,00
XXI - acima de R\$ 100.000,01	RS 890,00	RS 157,04	RS 17,80	RS 890,00
2. Dos demais atos de processamento:				
2.1 Pela intimação, por pessoa, exceto se marido e mulher ou representante e representado, fora o custo da publicação pela imprensa (se houver)				RS 4,00
2.2 Pela intimação por pessoa, por edital, publicado em jornal de circulação diária				RS 4,00
2.3 Liquidação de título ou desistência do protesto:				
I - Quando, após o apontamento e antes da intimação, os emolumentos são reduzidos a 65% do descrito no item 1 desta Tabela.				
II - Quando, após o apontamento e da intimação, os emolumentos são reduzidos a 90% do descrito no item 1 desta Tabela.				
2.3 Averbação de documento que determine a alteração ou cancelamento de protestos, de quitação ou de qualquer outro, com ou sem valor econômico	RS 22,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 22,00
3. Das certidões:				
3.1 Certidão ou traslado impresso, com ou sem buscas, extraídos por qualquer meio, exceto meio eletrônico:	RS 39,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 39,00
3.2 Certidão ou traslado emitido por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas	RS 39,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 39,00
3.2.1 Pela informação verbal ou eletronicamente disponibilizada ao usuário é permitida a cobrança de 1/4 (um quarto) do valor da certidão de que trata o item 3.2, quando dispensada sua formal expedição.				
3.3 Por informação fornecida às entidades de proteção ao crédito, por meio virtual, magnético ou convencional	RS 39,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 39,00
3.3.1 Acrescenta-se ao valor constante no item 3.3, por nome de pessoa (devedor) que da relação constar além do primeiro, independentemente de tratar-se de apontamento ou cancelamentos				RS 8,00

TABELA VII

ATOS COMUNS AOS TABELIÃES E REGISTRADORES

DOS ATOS COMUNS	TOTAL DEVIDO
1. Diligência (além da hospedagem, quando for o caso), não compreendidas nas demais hipóteses previstas nas demais tabelas, além das despesas (por ato):	
I - No perímetro urbano, por quilômetro percorrido (ida e volta).	RS 1,00
II - Na zona rural, por quilômetro percorrido (ida e volta).	RS 2,00
1.1 Os Valores de que trata o item 1 desta tabela será computado em dobro quando os atos tiverem que ser realizados fora do horário de expediente da Serventia.	
2. Comunicações em geral, por meio físico ou eletrônico, em decorrência de determinação legal ou judicial, não compreendidas nas demais hipóteses previstas nas demais tabelas, além das despesas (por ato)	RS 20,00
3. Levantamento de dívida, não compreendidas nas demais hipóteses previstas nas demais tabelas, além das despesas (por ato)	RS 30,00
4. Transcrição de áudio gravado, com até 05 minutos de gravação	RS 50,00
4.1 Por grupo de cinco minutos, cobra-se	RS 10,00

MENSAGEM Nº 3/2014

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 1/2014 que autoriza o Poder Executivo a ceder ao uso da Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS, por tempo indeterminado, o bem imóvel a seguir especificado pertencente ao Estado.

Trata-se do lote de terreno urbano, com área de 56.488,27 m², parte integrante da Gleba T-44, esta inscrita na matrícula 30.770 do Registro de Imóveis local, situada no Loteamento Jardim Taquari, em Palmas, Capital do Estado.

O referido bem público imóvel destina-se à construção, instalação e operação, em 36 meses, da Estação de Tratamento de Esgoto no mencionado Loteamento.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 1/2014

Autoriza o Poder Executivo a ceder ao uso da Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS a área de terreno urbano que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a ceder ao uso da Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS, por tempo indeterminado e nas condições especificadas nesta Lei, o imóvel de propriedade do Estado, a seguir descrito e caracterizado:

Lote de terreno urbano, com área de 5,64483 ha, equivalentes a 56.488,27 m², parte integrante da Gleba T-44, esta inscrita na matrícula 30.770 do Registro de Imóveis local, situada no Loteamento Jardim Taquari, em Palmas, Capital do Estado, na conformidade da seguinte descrição perimetral:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice O=PP, de coordenadas N 8854519.468 m e E 789452.074 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 90º00’00” e 232,36 m até o vértice 1, de coordenadas N 8854519.468 m e E 789684.430 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 135º00’00” e 7,07 m até o vértice 2, de coordenadas N 8854514.468 m e E 789689.430 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 180º00’00” e 130,82 m até o vértice 3, de coordenadas N 8854383.649 m e E 789689.430 m; com os seguintes azimutes e distâncias: e 135,87 m até o vértice 4, de coordenadas N 8854297.149 m e E 789602.930 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 270º00’00” e 173,36 m até o vértice 5, de coordenadas N 8854297.149 m e E 789429.574 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 315º00’00” e 7,07 m até o vértice 6, de coordenadas N 8854302.149 m e E 789424.574 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 0º09’00” e 189,82 m até o vértice 7, de coordenadas N 8854491.968 m e E 789425.071 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 90º00’00” e 27,00 m até o vértice 8, de coordenadas N 8854491.968 m e E 789452.074 m, com os seguintes azimutes e distâncias: 0º00’00” e 27,50 m até o vértice O=PP, de coordenadas N 8854519 m e E 789452.074 m até o vértice inicial da descrição deste perímetro.”

Art. 2º O imóvel objeto da cessão destina-se à construção, instalação e operação, em 36 meses, da Estação de Tratamento de Esgoto do Jardim Taquari, em Palmas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de janeiro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 4/2014

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, a anexa Medida Provisória 2/2014, cuja conversão em lei se propõe, que restaura o Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS.

De consequência, extingue-se a Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária, restituindo-se à autarquia restaurada as primitivas competências.

A curta experiência demonstrou que as atividades relacionadas às políticas fundiárias tem desenvolvimento mais presto e mais eficiente quando executadas pelo serviço descentralizado do Estado.

Até porque, neste sentido, o nome do ITERTINS já se encontra vinculado, inclusive com CNPJ, aos diversos compromissos do

Estado, na área de sua atuação, junto às instituições federais, estaduais e municipais, com extensão também ao domínio privado.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2/2014

Restaura o Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É restaurado o Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS, autarquia estadual criada pela Lei 87, de 27 de outubro de 1989.

Art. 2º É extinta a Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária, instituída pela Lei 2.730, de 24 de junho de 2013.

§1º A estrutura operacional e o quadro dos cargos de provimento em comissão da Secretaria extinta, na conformidade deste artigo, transferem-se para o ITERTINS, mantidos os seus atuais ocupantes.

§2º Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão lotados na extinta Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária passam a ter lotação no ITERTINS.

§3º O acervo patrimonial e as dotações orçamentárias da extinta Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária descentralizam-se para a administração indireta do Poder Executivo, no ITERTINS.

Art. 3º Transferem-se para a Secretaria da Agricultura e Pecuária, com as respectivas competências:

I – a Superintendência de Assentamentos e Agricultura Familiar;

II – a administração do crédito fundiário.

Parágrafo único. A Companhia de Armazéns Gerais e Silos do Estado do Tocantins – CASETINS, em liquidação, passa a vincular-se à Secretaria da Agricultura e Pecuária.

Art. 4º Revogam-se:

I – a Lei 2.730, de 24 de junho de 2013, restaurando em sua inteireza a Lei 87, de 27 de outubro de 1989;

II – a Medida Provisória 20, de 21 de outubro de 2013.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de janeiro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira

Secretário-Chefe da Casa Civil

MENSAGEM Nº 6/2014

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, a anexa Medida Provisória 5/2014 cuja conversão em lei se propõe, dispondo sobre a criação, na estrutura operacional da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, dos campi universitários dos municípios de Araguatins, Augustinópolis e Dianópolis.

Urge dotar o Estado dos instrumentos necessários a oferecer uma educação de qualidade, em nível superior, criando políticas públicas voltadas à ampliação e à melhoria das relações dos cidadãos tocantinenses com o conhecimento.

Neste sentido, é mister assinalar que o conhecimento e a formação, conquanto cumpram seus requisitos universais, devem também impregnar-se de alta relevância para o contexto regional.

De fato, a educação superior como instrumento público apropriado à promoção do conhecimento e da formação, constitui bem comum e direito que deve estar ao alcance de todos.

Daí a necessidade de democratizar-se o acesso ao ensino superior, tornando-o cada vez mais próximo do cidadão.

E os municípios de Araguatins, Augustinópolis e Dianópolis, centros econômicos e populacionais estrategicamente localizados, têm as condições ideais para ampliar, através da UNITINS, a difusão do ensino superior do Estado.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5/2014

Cria na estrutura operacional da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS os campi universitários dos municípios de Araguatins, Augustinópolis e Dianópolis, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º São criados na estrutura operacional da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS os campi universitários dos municípios de Araguatins, Augustinópolis e Dianópolis.

Parágrafo único. Os campi mencionados neste artigo têm por finalidade:

I – ministrar o ensino superior, público e gratuito, nas suas diversas formas e modalidades;

II – desenvolver a pesquisa científica nos diferentes campos do conhecimento;

III – gerar o conhecimento científico e tecnológico necessário ao desenvolvimento socioeconômico da população;

IV – promover a extensão universitária.

Art. 2º Regem-se pelo Estatuto da UNITINS a estrutura organizacional e o funcionamento dos campi, os correspondentes cursos e o pessoal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de janeiro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira

Secretário-Chefe da Casa Civil

MENSAGEM Nº 7/2014

Palmas, 3 de fevereiro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

É com muita honra que me dirijo ao Parlamento do meu Estado, por ocasião desta reunião inaugural da sessão legislativa de 2014, para cumprir o dever constitucional de apresentar esta mensagem com a demonstração sucinta das realizações encetadas no terceiro ano do meu Governo e a exposição das metas e expectativas para o exercício que se inicia.

O ano de 2013, tal como o anterior, foi altamente desafiador para o Estado, do ponto de vista da recuperação das finanças públicas.

Enquanto se adotavam severas medidas para conter o grave estado de desequilíbrio orçamentário-financeiro, sem descuidar as indispensáveis ações de reorganização da máquina administrativa, debatia-se com a forte frustração da receita, decorrente das desonerações fiscais promovidas pelo Governo Federal com a finalidade de enfrentar as crises econômicas internacionais.

De fato, a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para automóveis e eletrodomésticos e do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF no crédito para pessoa física, à guisa de minimizar os efeitos da adversa conjuntura econômica mundial, impôs enorme perda ao Fundo de Participação dos Estados – FPE e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

No final de 2013 o Estado do Tocantins já havia perdido mais de R\$ 400 milhões por conta da redução dos repasses do FPE, desde que se instituiu tal incentivo.

De consequência, amesquinhada a Receita Corrente Líquida pelo decote dos repasses federais, necessários se tornaram os ajustes na folha de pessoal, em obediência ao obrigatório e punitivo comando da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pareceu menos traumático para os agentes públicos e suas famílias reduzir-lhes os estímulos mensais, em lugar da legalmente recomendada, mas odiosa exoneração.

Optou-se, com efeito, por reduzir, em 10%, os subsídios dos membros do Poder Executivo, inclusive dos Secretários de Estado, deixando-se, porém, incólumes os subsídios dos ocupantes dos cargos estruturais de provimento em comissão dos Grupos CPC e DAS.

Sem embargo de tudo isso, mercê dessa frustração de receitas, os gastos com pessoal do Poder Executivo, superando o limite prudencial de 46,5% da receita líquida corrente, imposto pela LRF, fecharam o ano de 2013, além desse limite, com 50,28%.

Na outra ponta, o impacto negativo provocado pelas perdas de recursos federais penalizou o Estado mais fortemente ainda, privando-o de melhor gestão das políticas públicas e de mais investimentos.

Em meio a todas essas vicissitudes, partiu-se para a conquista dos recursos necessários a atender, com absoluta prioridade, aos projetos infraestruturais, em especial os relacionados à recuperação, restauração e manutenção da malha viária, castigada, principalmente, pelo peso do tráfego.

Como se havia anunciado em mensagem anterior, criou-se a Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins – AGETRANS destinada à construção de vias para completar os diversos modais de transportes, encarregando-se também da recuperação e manutenção das estradas estaduais.

Por outro lado, promoveu-se significativo aumento no quantitativo das escolas de tempo integral, expandiu-se o número de salas de aula nessa modalidade em todo o Estado, com melhoria do desempenho dos professores e redução da taxa de evasão escolar.

Consoante tenho afirmado, as escolas de tempo integral oferecem a grande vantagem de garantir educação de qualidade em turno regular e oficinas pedagógicas em turno inverso, atendendo aos estudantes de forma completa.

Têm elas o grande mérito de manter a criança e o adolescente na escola, assistindo integralmente às suas necessidades básicas e permanentes, ampliando o aproveitamento escolar e resgatando a autoestima.

O ganho social provindo da escola de tempo integral também se completa com a eficiente redução dos índices de evasão escolar e de repetência, além da diminuição das desigualdades sociais e, conseqüentemente, dos altos índices de violência.

Outro programa bem desenvolvido consistiu na ampliação da informatização das escolas e da inclusão digital dos alunos da educação básica, promovendo-se, também, maior interação entre a escola pública e a realidade social.

No que concerne à administração da saúde, o Governo tem se debatido com a forte crise do setor, determinada, principalmente, pela carência dos agentes de saúde, em especial nas localidades interiores.

É reconhecida, entretanto, a necessidade de aprimorar o organismo estatal incumbido das ações e serviços de saúde, tornando-o mais flexível para a realização dos seus objetivos e

para um atendimento de qualidade às pessoas nesse domínio.

Fundamental é assinalar, de outra banda, que 2013 foi marcado pelas ações de reorganização das estruturas e finanças públicas, com prioridade à captação dos recursos para investimentos junto às instituições financeiras e organismos internacionais e estrangeiros.

Neste ponto, registra-se em magistral síntese: nos últimos três anos, o atual Governo realizou mais obras do que os anteriores em oito anos.

O certo é que se avançou bastante, mas ainda há muito o que fazer neste campo.

O Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2013, abrangendo os Três Poderes e, também, o Ministério Público, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7,9 bilhões, de acordo com a Lei 2.678, de 20 de dezembro de 2012.

O somatório geral da arrecadação do Estado, no interregno, alcançou, entretanto, a cifra de R\$ 6,9 bilhões.

Em comparação com os ingressos do exercício anterior (R\$ 6,6 bilhões), a receita cresceu, no ano de 2013, 3,64%, o que corresponde a 87,63% da receita prevista para o exercício.

Houve superávit também de 6,93% em relação ao exercício de 2012, na arrecadação das receitas correntes. Ou seja, as receitas, no exercício de 2013, somaram R\$ 6,8 bilhões, contra os R\$ 6,4 bilhões arrecadados em 2012.

São receitas providas da arrecadação realizada pelo Estado, suas autarquias, fundações e fundos, através de impostos, taxas, transferências constitucionais, legais, dentre outras, importando em 98,56% da receita corrente prevista para 2013.

A receita tributária, noutro norte, alcançou o montante de R\$ 2,2 bilhões, representando 107,91% do total previsto para 2013.

Esta receita constitui uma das principais fontes de ingresso financeiro do Estado. Dentre elas, destaca-se o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que ostentou, no período, a arrecadação de R\$ 1,6 bilhão.

Este valor revela um crescimento nominal de 4,93% em relação ao efetivado no mesmo período do ano anterior.

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no importe de R\$ 317,8 milhões, representou 130,75% do valor da retenção do imposto previsto para 2013.

As Transferências Correntes, totalizando R\$ 3,9 bilhões, ainda constituem a maior fonte do agrupamento das Receitas Correntes.

A arrecadação correspondeu a 96,14% em relação ao total previsto para o exercício.

O Fundo de Participação para Estados e Distrito Federal – FPE, a receita mais expressiva no grupo, concorreu com R\$ 2,8 bilhões, o que corresponde a 74,11% sobre o valor total arrecadado a título de Transferências Correntes.

Importa reafirmar, nesta quadra, que a já anunciada frustração de receita na arrecadação do FPE, em 2013, alcançou a cifra de R\$ 95,3 milhões, 3,19% do previsto pela Secretaria do Tesouro Nacional para o período.

As receitas de capital registraram a cifra de R\$ 500 milhões.

A arrecadação das receitas provenientes de Operações de Crédito somaram R\$ 364,9 milhões, 42,30% do previsto para o exercício de 2013.

Dentre esses recursos estão as Operações de Crédito Interna no montante de R\$ 241,9 milhões e Operações de Crédito Externa no total de R\$ 123,01 milhões.

A Receita Ordinária do Tesouro rendeu, no exercício de 2013, a arrecadação de R\$ 4,2 bilhões, consistindo no aumento de 8,56% sobre o mesmo período de 2012. Dentre as Receitas Ordinárias sobressaem o ICMS e o FPE.

O total geral das receitas arrecadadas no período corresponde a 101,42% do valor estimado para 2013.

Dentre as receitas ordinárias inserem-se o ICMS e o FPE.

O crescimento da arrecadação no período resulta diretamente da política de atração de investimentos desenvolvida pelo Governo do Estado com vistas ao incremento das cadeias produtivas da economia e da intensificação das ações fiscalizatórias.

A Receita Corrente Líquida chegou, em 2013, ao montante de R\$ 5,3 bilhões, cifra esta que constitui incremento da ordem de 6,65% em relação ao exercício de 2012.

A análise do comportamento da despesa estadual dá conta de que, em 2013, a liquidação girou em torno de R\$ 6,4 bilhões. Isto representa um acréscimo de 14,09% em relação aos gastos de 2012.

Esse bom resultado advém da atuação prudencial na aplicação das receitas e rigoroso controle sobre a despesa pública.

As despesas correntes somaram R\$ 5,6 bilhões, correspondentes a 87,50% dos gastos públicos realizados em 2013.

Essas despesas correspondem aos gastos com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, além de outras despesas correntes.

As despesas com pessoal e encargos sociais, que têm participação relevante nos gastos públicos, alcançou, em 2013, o valor liquidado de R\$ 3,4 bilhões, o que corresponde a 53,13% do total da despesa realizada.

As transferências aos municípios totalizaram R\$ 480,05 milhões, o que representa 8,50% das despesas correntes.

O Poder Executivo gastou R\$ 2,8 bilhões com pessoal e encargos, incluindo a Defensoria Pública, o que corresponde a 50,06% da despesa geral do Poder Executivo realizada em 2013.

As despesas de capital, que, basicamente constituem os investimentos, alcançaram, em 2013, R\$ 556,2 milhões, o que corresponde a 8,60% do total liquidado no período.

Já se disse, linhas volvidas, que o constante crescimento das despesas de pessoal e custeio, aliado à redução dos repasses do FPE, mitigaram a capacidade de investimento do Estado.

Anota-se, dentro deste quadro, que as despesas com pessoal e outros custeios cresceram, respectivamente, 671,58% e 671,35% de 2002 a 2012.

Destaca-se que, apesar das limitações enfrentadas pelo Governo na alocação de recursos para as ações de investimentos, verificou-se incremento da ordem de 21,21% em comparação ao mesmo período de 2012.

Tal incremento resulta do esforço despendido para a ampliação do volume de recursos via Operações de Crédito. Mercê desta providência, em dezembro de 2012, constatou-se o ingresso de R\$ 499,11 milhões em Operações de Crédito destinadas à execução a partir de 2013.

De seu turno, a liquidação da despesa com o serviço da Dívida Estadual em 2013 somou R\$ 329,40 milhões, correspondendo ao crescimento de 43,28% em relação aos R\$ 229,9 milhões de 2012.

Como se vê, o Governo, ao poupar as despesas correntes, opta pelas operações internas e externas de crédito para garantir a recuperação dos investimentos no Estado.

Importa frisar, na oportunidade, que a situação apresentada reflete a preocupação por eficiência e eficácia na realização dos gastos públicos.

Firme, portanto, no compromisso de promover a melhoria dos serviços públicos oferecidos ao cidadão, tem-se conferido prioridade à transparência e à gestão fiscal responsável.

Coerente com esta realidade, investiu-se na manutenção e no desenvolvimento do ensino a quantia de R\$ 1,16 bilhão em 2013, correspondendo a 25,55% da Receita Líquida de Impostos.

Os gastos com saúde em 2013 atingiram a cifra de R\$ 937,78 milhões, o que corresponde a 20,6% da Receita Líquida de Impostos e Transferências.

Com efeito, no exercício de 2013, o Tocantins foi um dos Estados federados que mais aplicaram recursos na área da saúde.

Tal percentual ultrapassa, em larga vantagem, o limite de 12% estabelecido na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

O Resultado Primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias. Sua apuração fornece a melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo Estado, permitindo compatibilizar o nível de gastos com a arrecadação.

Destaco que, embora o Resultado Primário, no período em análise, tenha sido deficitário, correspondendo a R\$ 51,9 milhões, foi bem superior à meta anual prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2013, que estimava um déficit de R\$ 550,1 milhões.

De outra parte, o Resultado Nominal, cujo objetivo é medir a evolução da dívida fiscal líquida entre dois períodos (o exercício atual e o anterior), apresentou, em 2013, um valor da ordem de R\$ 336,2 milhões.

A Dívida Consolidada, em 31 de dezembro de 2013, apontou o saldo de R\$ 2,10 bilhões. Deste saldo, R\$ 1,23 bilhão refere-se à dívida fundada interna, R\$ 683,03 milhões à dívida fundada externa e R\$ 181,68 milhões ao pagamento de precatórios.

A Dívida Consolidada Líquida apresentou um montante de R\$ 1,36 bilhão, o que corresponde a 25,64% da Receita Corrente

Líquida – RCL. Essa relação é inferior ao limite fixado na Resolução 40, do Senado Federal, que permite o montante máximo de duas vezes a RCL ou 200% da RCL.

O ano de 2013 se encerrou com um superávit orçamentário da ordem de R\$ 326,75 milhões, conforme comparativo entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas no período em análise.

Na gestão de pessoal, cumpriram-se todos os compromissos assumidos nas administrações anteriores, sem embargo dos sacrifícios infligidos às finanças do Estado.

Afora todas essas dificuldades, logrou-se conceder numerosos benefícios aos militares e aos servidores do Quadro-Geral, em especial o pagamento dos progressos nas carreiras, por categorias, e os reajustes de estipêndios.

A par do atendimento às conquistas do pessoal, realizou-se concurso público para o provimento efetivo dos cargos do Quadro-Geral, com a convocação e a nomeação de 3.303 dos candidatos aprovados.

Nos quadros da Saúde e da Educação, igualmente, nomearam-se aproximadamente 5.000 candidatos aprovados em concursos públicos realizados em administrações pretéritas.

Os esforços na ampliação da capacidade de investimento do Estado requereram a aprovação de projetos de financiamento de operações de crédito interno e externo.

Em 2013, foi aprovada a Fase I da operação de crédito do Programa de Modernização do Estado e de sua Infraestrutura Econômica e Social – PROESTADO, no valor de R\$ 390 milhões, junto ao Banco do Brasil.

Essa operação, autorizada por essa Casa de Leis, teve importância fundamental na aplicação de investimentos em áreas estratégicas, com destaque para a agricultura, saúde, polícia militar, bombeiros militares e segurança pública.

Esses investimentos também se aplicaram, com grande peso, na infraestrutura viária, nas edificações públicas, na aquisição de móveis e equipamentos, inclusive para o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado.

O financiamento dos contratos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC (PAC-Moradia), com a contrapartida estadual de R\$ 13,1 milhões, financiada pela Caixa Econômica Federal, proporcionou um investimento de R\$ 162,2 milhões para a construção de unidades habitacionais, equipamentos comunitários, pavimentação e drenagem urbana.

Também se contratou, junto à Caixa Econômica Federal, financiamento no valor de R\$ 157,7 milhões para atender o Programa PRO-TRANSPORTE – PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas – 2a Etapa.

Este programa destinou-se à execução das obras de pavimentação e qualificação de vias, incluindo o sistema de drenagem de águas pluviais, redes de abastecimento de água e coleta de esgoto, passeios com acessibilidade, sistemas cicloviários, medidas de moderação de tráfego, sinalização viária e outros elementos de acessibilidade universal.

Com o Programa PRO-TRANSPORTE serão beneficiados os municípios de Palmas (R\$ 64,6 milhões), Araguaína (R\$ 42,2 milhões), Porto Nacional (R\$ 24,7 milhões), Paraíso do Tocantins

(R\$ 15,4 milhões) e Colinas do Tocantins (R\$ 10,7 milhões).

A fase II do PROESTADO, no montante de R\$ 260 milhões, está em vias de aprovação. Este projeto totaliza R\$ 712 milhões, dos quais R\$ 650 milhões provêm do citado financiamento e R\$ 62 milhões originam-se do Tesouro Estadual.

A este montante são acrescidas as operações de crédito aprovadas no final de 2012, nomeadamente:

- PROINVESTE – Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal, no montante de R\$ 553 milhões, financiado pelo Banco do Brasil, com o objetivo de aumentar o capital da Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. – FOMENTO, construção de unidades de atendimento socioeducativo, transporte, logística, construção e aparelhamento do Hospital de Araguaína, reforma e ampliação do Hospital Regional de Augustinópolis, na pavimentação da rede de rodovias estaduais e melhorias no aeroporto de Araguaína e construção de aeródromo em Arraias;

- PDRIS – Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentado do Tocantins, no montante de USD 300 milhões, financiado pelo Banco Mundial, para promoção do crescimento socioeconômico do Estado, focado no aumento da competitividade e na redução das desigualdades regionais. Esse projeto está direcionado à porção oeste do território, por meio da construção de rodovias estaduais, melhoria das estradas vicinais, planejamento e gestão de transporte, logística e segurança, modernização da gestão pública estadual, fomento ao desenvolvimento local e regional, melhoria da gestão ambiental, melhoria de qualidade, relevância e retornos do Sistema Educacional;

- PIER – Programa de Infraestrutura Rodoviária do Tocantins, no montante de USD 143 milhões, financiado pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria – BBVA, para a construção de pontes de concreto, melhoramento e pavimentação de rodovias no Estado do Tocantins;

- PROFISCO – Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil, no montante de USD 40,4 milhões, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para consolidar e aperfeiçoar o processo de reestruturação e modernização da administração fazendária do Estado do Tocantins;

- PRODOESTE – Programa de Desenvolvimento da Região Sudoeste do Estado do Tocantins, no montante de USD 99 milhões, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, que objetiva a implementação de Projetos Hidroagrícolas; Ampliação das estruturas de armazenamento e distribuição de água para irrigação.

Senhoras e Senhores Deputados,

A ação governamental tem-se norteado pela participação popular, com a oitiva dos diversos segmentos sociais em todos os municípios do Estado. Assim, se têm desenvolvido o Projeto Agenda Tocantins e o projeto de gestão das políticas públicas elaborado na campanha para o estabelecimento das ações governamentais estratégicas.

Essas ações estratégicas compõem o Mapa Estratégico, que engloba cinco áreas, também conhecidas como áreas de resultados, a saber: a) Desenvolver a Economia; b) Cuidar das Pessoas; c) Valorizar o Meio Ambiente; d) Modernizar e Implantar a Gestão para Resultados.

Nessas áreas de resultados, estão previstos 23 objetivos desafiadores que têm por foco o aumento da participação do Tocantins no PIB nacional; assegurar maior desconcentração regional administrativa do governo; e a promoção da inclusão social, cuidando das pessoas, reduzindo a pobreza e a desigualdade, com um desenvolvimento sustentável.

Mais adiante, serão especificadas as principais realizações de 2013 e as principais metas delineadas para o ano de 2014, na conformidade dos Anexos I e II a esta Mensagem.

Finalmente, importa acrescentar que as medidas ultimamente adotadas têm sido altamente revolucionárias no campo da tributação e da política fiscal do governo.

Nenhuma outra unidade federada adota política tão avançada em matéria fiscal quanto o Tocantins, Estado que se posiciona como excelente campo para investimento e produção.

A exportação tem se mantido crescente. Em 2011, o PIB do Estado chegou a 6,4% contra 2,7% do Brasil.

A produção de grãos cresceu 60% entre 2010 e 2013.

E no campo da infraestrutura, afirmo mais uma vez, o atual governo realizou mais obras do que os anteriores em oito anos.

Quero, uma vez mais, enaltecer as excelentes relações mantidas, no ano de 2013, entre os Poderes Executivo e Legislativo. O Estado tem tudo para orgulhar-se de sua Casa de Leis, sempre atenta às questões sociais e afeita ao debate de temas altamente estratégicos para a melhoria da qualidade de vida do nosso povo.

Acima das divergências partidárias, o Parlamento tem atuado de modo independente, mas colaborativo, encaminhando a solução legislativa para os desafios enfrentados no aperfeiçoamento da atividade pública.

Neste último ano do meu governo, desejo contar, como sempre, com o indispensável apoio do Poder Legislativo na condução das políticas públicas destinadas à construção de um Tocantins economicamente forte e socialmente justo, sem misérias e pleno de oportunidades.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 8/2014

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 2/2014 que autoriza o Poder Executivo a doar à União a área de terreno a seguir especificada.

Um lote de terras para construção urbana de no 10, da Quadra ACSUNO 40, Conjunto 2, situado na Rua NS-A, do Loteamento Palmas, 3a Etapa com área total de 6.400 m², sendo: 64 m de frente com a Rua NS-A; 64 m de fundo com o Lote 11; 100 m do lado direito com o Lote 8; 100 m do lado esquerdo com a Rua LO-10

A área objeto da doação destina-se a atender as atuais necessidades de ampliação das unidades da sede do Tribunal

Regional Eleitoral do Tocantins – TRE, em função do crescente aumento dos serviços a cargo da Justiça Eleitoral.

Exposta, assim, a razão determinante de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 2/2014

Autoriza o Poder Executivo a doar à União Federal, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins – TRE, a área de terreno urbano que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar à União Federal a área de terreno urbano de propriedade do Estado, localizada no Município de Palmas, com as respectivas acessões e benfeitorias, a seguir descrita e caracterizada:

“Um lote de terras para construção urbana de no 10, da Quadra ACSUNO 40, Conjunto 2, situado na Rua NS-A, do Loteamento Palmas, 3a Etapa com área total de 6.400 m², sendo: 64 m de frente com a Rua NS-A; 64 m de fundo com o Lote 11; 100 m do lado direito com o Lote 8; 100 m do lado esquerdo com a Rua LO-10.”

Art. 2º A área objeto da doação destina-se à construção e utilização das unidades que compõem a sede do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins – TRE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de fevereiro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

Ofício s/nº

Palmas, 04 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que estou retornando à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir desta data, reassumindo o mandato parlamentar para o qual fui eleito em 2010.

Atenciosamente,

RAIMUNDO PALITO

Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1043/2013

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 04 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a disposição da servidora Mara Regina Rezende, Consultor Legislativo – Jurídico Parlamentar, matrícula nº 398, pertencente ao quadro de pessoal efetivo desta Casa de Leis, a fim de que continue prestando serviços à Câmara dos Deputados, no Gabinete da Terceira-Secretaria, com ônus para o órgão de origem, inclusive o recolhimento previdenciário, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado SANDOVAL CARDOSO

Presidente

PORTARIA N.º 012/2014 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução, 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º MANTER no Gabinete da Presidência, a servidora **Morgana Nunes Tavares Gomes**, Assistente Administrativo, matrícula nº 136441, integrante do quadro de pessoal efetivo do Município de Palmas, cedida a este Poder Legislativo, através do Ato nº 0060 - PRO, de 23 de janeiro de 2014, com ônus para o órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do PREVIPALMAS-TO, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2014.

Deputado SANDOVAL CARDOSO

Presidente

PORTARIA N.º 013/2014 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução, 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º MANTER no Gabinete do Deputado **José Bonifácio**, a servidora **Venuzia Martins de Sousa Barros**, Professora Normalista, matrícula nº 568925-1, integrante do quadro de

peçoal da Secretaria da Educação e Cultura, cedida a este Poder Legislativo, através da Portaria CCI nº 91 - CSS, de 21 de janeiro de 2014, com ônus para o órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV – Tocantins, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2014.

Deputado SANDOVAL CARDOSO

Presidente

PORTARIA N.º 014/2014 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012 e Art. 37, da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora **Jussânia Soares da Silva Duarte**, matrícula nº 9192, Assistente de Gabinete da Diretoria Geral, encontra-se afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR para responder pela referida função a servidora **Eliane Barbosa Mascarenhas**, matrícula nº 19, Auxiliar Legislativo - Administrativo, no período de 06/01/2014 a 04/02/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2014.

Deputado SANDOVAL CARDOSO

Presidente

PORTARIA N.º 207/2013 – DG

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria nº 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais do servidor **Benhur de Oliveira Souza**, matrícula nº 502, Assistente Legislativo Especializado – FG, referente ao período aquisitivo de 09/08/2012 a 08/08/2013, de 02/09/2013 a 01/10/2013, para gozá-la no período de 01/02/2014 a 02/03/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de agosto de 2013.

Joaquim Carlos Parente Júnior

Diretor-Geral

Processo nº: 00394/2013

Interessado: Diretoria de Área Administrativa

Assunto: Licitação para contratação de empresa para aquisição com instalação de persianas verticais em PVC e aquisição com instalação de cortinas rolo, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

Modalidade: Pregão Presencial nº 031/2013 - SRP

TERMO DE ADJUDICAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
Nº 031/2013 - SRP

O **PREGOEIRO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, **CONSIDERANDO** que foram realizados todos os procedimentos legais e necessários relativos ao processo acima identificado,

RESOLVE:

1 – **ADJUDICAR** o objeto do certame em favor de:

ART – CORTINAS PAPEL DE PAREDE E DECORAÇÃO - EIRELI, CNPJ nº 15.151.945/0001-81, no valor total de R\$ 27.370,00 (vinte e sete mil trezentos e setenta reais).

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2014.

SENIVANALMEIDA DE ARRUDA
Pregoeiro

Processo nº: 00394/2013

Interessado: Diretoria de Área Administrativa

Assunto: Contratação de empresa para aquisição com instalação de persianas verticais em PVC e aquisição com instalação de cortinas rolo, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

Modalidade: Pregão Presencial nº 031/2013

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 031/2013

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, **CONSIDERANDO** que foram realizados todos os procedimentos legais e necessários relativos ao processo acima identificado, conforme julgamento do Pregoeiro,

RESOLVE:

1 – **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, realizado com base no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por satisfazer o interesse público e observar os demais ditames e princípios contidos na Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002 e suas alterações posteriores em favor de:

ART – CORTINAS PAPEL DE PAREDE E DECORAÇÃO

EIRELI, CNPJ nº 15.151.945/0001-81, no valor total de R\$ 27.370,00 (vinte e sete mil trezentos e setenta reais).

À Diretoria-Geral desta Casa, para as providências que se fizerem necessárias.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2014.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

Processo nº: 00511/2013

Interessado: Diretoria de Área Administrativa

Assunto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de Equipamento de Ar Condicionado Central – (central de água gelada composta de dois chillers com capacidade individual de 160TR, compressores tipo parafuso com eficiência energética igual ou menor que 0,6 kW/TR) incluindo serviços de engenharia para substituição, modernização e adaptação, demolição, instalações elétricas, instalações hidráulicas e automação para oferecer uma solução integrada de “retrofit” das instalações de ar condicionado por água gelada da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (AL/TO).

Modalidade: Pregão Presencial nº 033/2013 - SRP

TERMO DE ADJUDICAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
Nº 033/2013 - SRP

O **PREGOEIRO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, **CONSIDERANDO** que foram realizados todos os procedimentos legais e necessários relativos ao processo acima identificado,

RESOLVE:

1 – **ADJUDICAR** o objeto do certame em favor de:

G.C.E. S/A, CNPJ nº 05.275.229/0001-52, no valor total de R\$ 3.100.500,00 (três milhões cem mil e quinhentos reais).

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2014.

SENIVANALMEIDA DE ARRUDA
Pregoeiro

Processo nº: 00511/2013

Interessado: Diretoria de Área Administrativa

Assunto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de Equipamento de Ar Condicionado Central – (central de água gelada composta de dois chillers com capacidade individual de 160TR, compressores tipo parafuso com eficiência energética igual ou menor que 0,6 kW/TR) incluindo serviços de engenharia para substituição, modernização e adaptação, demolição, instalações elétricas, instalações hidráulicas e automação para oferecer uma solução integrada de “retrofit” das instalações de ar condicionado por água gelada da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (AL/TO).

Modalidade: Pregão Presencial nº 033/2013

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2013

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, CONSIDERANDO que foram realizados todos os procedimentos legais e necessários relativos ao processo acima identificado, conforme julgamento do Pregoeiro,

RESOLVE:

1 – **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, realizado com base no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por satisfazer o interesse público e observar os demais ditames e princípios contidos na Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002 e suas alterações posteriores em favor de:

G.C.E. S/A, CNPJ nº 05.275.229/0001-52, no valor total de R\$ 3.100.500,00 (três milhões cem mil e quinhentos reais).

À Diretoria-Geral desta Casa, para as providências que se fizerem necessárias.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2014.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2014

PREGÃO PRESENCIAL nº 031/2013

Processo nº 00394/2013

Validade 12 meses

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, instituição de direito público, inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 25.053.125/0001-00, com sede na Praça dos Girassóis, Centro, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, neste ato representada pelo Senhor **Sandoval Lôbo Cardoso**, Presidente da Assembleia Legislativa, CPF nº 825.121.671-00, RG nº 3320563/2 SSP-GO, residente e domiciliado nesta Capital,

Resolve:

Registrar os preços para contratação de empresa para aquisição com instalação de persianas verticais em PVC e aquisição com instalação de cortinas rolo, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, proveniente da sessão pública do **Pregão Presencial em epígrafe**, sucedido em sua sessão de abertura realizada em **04 de dezembro de 2013**, às 09 horas.

1. DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. A presente Ata decorre da Homologação do Sr. Presidente da AL/TO, constantes nos autos do processo acima citado, na forma da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e no que couber, dos Decretos Administrativos nº 157/2008-P e 105/2010-P, dos Decretos Federais nº 3.555/2000 e 7.892/2013, (inclui-se em todas as alterações promovidas, no que couber).

2. DO CONTEMPLADO EM 1º LUGAR

Fornecedor: ART – CORTINAS PAPEL DE PAREDE E DECORAÇÃO - EIRELI						
CNPJ: 15.151.945/0001-81			Telefone: (63) 3225-2148			
Endereço: Av. Teotônio Segurado - 901 Sul Conj. 02 lote 04 sala 01 – Palmas-TO CEP 77.017-026						
Item	Unid.	Qtd	Descrição	Marca	Valor unitário	Valor total
01	Mt²	161	PERSIANAS VERTICAIS EM PVC , trilho superior em alumínio; peças internas e externas em polietileno; corda em nylon; suporte para teto ou parede (incluso); garantia total de um ano, incluindo a pintura; todo material instalado; prazo para instalação, 10 dias úteis; mão de obra incluída no valor total.	Ita Persianas	32,00	5.152,00
02	Mt²	161	CORTINAS ROLO - rolo de alumínio; tubo superior em alumínio; peças internas e externas em polietileno; corrente PVC bola 10; suporte para teto ou parede (incluso); garantia total de um ano, incluindo a pintura; todo material instalado; prazo para instalação, 10 dias úteis; mão de obra incluída no valor total.	Ita Persianas	138,00	22.218,00
VALOR TOTAL						27.370,00

3. DO OBJETO

3.1. Constitui objeto do presente certame a contratação de empresa para aquisição com instalação de persianas verticais em PVC e aquisição com instalação de cortinas rolo, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com as quantidades e especificações constantes neste Termo de Referência.

3.2. Fica expressa que todas as despesas geradas para execução do avençado serão de inteira responsabilidade do fornecedor registrado, inclusive as obrigações previdenciárias e trabalhistas.

4. DA VALIDADE E REAJUSTAMENTO

4.1. A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 meses, sem prejuízo das condições estabelecidas neste documento, contados a partir da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

4.2. Poderá a Administração, mesmo comprovada a ocorrência mencionada no parágrafo anterior, optar por cancelar a Ata e providenciá-la em outro procedimento licitatório.

4.3. Fica facultada a Administração em firmar as contratações que poderão advir, pela Ata de Registro de Preços, podendo ser adquirido o mesmo objeto ora registrado, por outros meios previstos legalmente.

4.4. Caso evidenciado que o valor registrado em Ata tornar-se superior ao praticado no mercado será convocado o classificado em primeiro lugar, para negociações, e tendo estas frustradas, convocados os remanescentes pela ordem de classificação para assim fazê-lo.

4.5. Caso evidenciado que o valor registrado em Ata tornar-se inferior ao praticado no mercado, e o vencedor classificado em primeiro lugar declarar a impossibilidade de fornecimento nos preços registrados, este será liberado do compromisso, sem aplicações de penalidades, sendo os demais remanescentes convocados, em ordem de classificação para assim fazê-lo.

5. DA GERÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. Caberá à Comissão Permanente de Licitação CPL – AL/TO o gerenciamento deste instrumento, no seu aspecto de controle de quantitativo de materiais e nas questões legais, em conformidade com as normas que regem a matéria.

6. DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. É permitida a adesão à presente Ata por qualquer órgão da Administração Pública, que apresentar pedido de inclusão junto ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - AL/TO, condicionada à ausência de prejuízo do compromisso assumido em Ata.

7. DO CONTRATO

7.1. Firmada a solicitação pelo setor requisitante, a empresa vencedora do certame e signatária da Ata de Registro de Preços será convocada para firmar o termo de Contrato, conforme minuta do Anexo III, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, a contar do recebimento da comunicação.

7.1.1. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido fundamentado e aceito pela Assembleia Legislativa.

7.1.2. Em caso de inobservância do presente item será (ão) aplicada (s) a (s) sanção (ões) prevista (s) no item 10 da presente Ata.

7.2. A Contratada deverá comprovar a manutenção das condições demonstradas para habilitação no ato de assinatura do Contrato e durante o período de execução do objeto.

7.3. Caso o Adjudicatário do certame não apresente situação regular no ato da assinatura do Contrato, ou recuse-se a assiná-lo, poderão ser convocadas as licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para celebrar o Contrato, após verificadas suas condições habilitatórias.

7.4. Fica facultado à Administração, quando o vencedor não assinar o Contrato no prazo e condições estabelecidos, convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, nas condições estabelecidas no encerramento de seus lances, após verificadas suas condições habilitatórias.

7.5. Aplicam-se, no que couberem, as disposições contidas nos artigos 54 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, independentemente de transcrição.

8. DO VALORE PAGAMENTO

8.1. Os pagamentos serão efetuados como se segue abaixo:

8.2. A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins efetuará o pagamento, mediante ordem bancária, contra qualquer entidade bancária indicada na proposta, devendo para isto ficar explicitado o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito, no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento definitivo da nota fiscal, devidamente atestada pela Diretoria de Serviços Administrativos da AL/TO.

8.3. O pagamento fica condicionado à comprovação de que a CONTRATADA encontra-se adimplente com as condições de habilitação exigidas no Pregão Presencial nº 031/2013;

8.4. O pagamento será realizado, após a apresentação pela CONTRATADA dos seguintes documentos:

8.4.1. Nota Fiscal devidamente preenchida;

8.4.2. Indicação do banco, agência e conta bancária da empresa que receberá o valor da prestação do serviço;

8.5. O pagamento está condicionado, ainda, ao atesto na referida nota fiscal pelo Gestor do Contrato;

8.6. Não haverá, em nenhuma hipótese, pagamento antecipado.

9. DOS TRIBUTOS

9.1. É de inteira responsabilidade da CONTRATADA os ônus tributários e encargos sociais resultantes deste Contrato, inclusive os decorrentes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social.

9.2. Em caso algum, a CONTRATANTE pagará indenização à CONTRATADA por encargos resultantes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social, oriundos de Contrato entre a mesma e seus empregados.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS

10.1. A licitante poderá ficar pelo prazo de até 05 (cinco) anos impedida de licitar e contratar com a Administração Pública e descredenciada do Cadastro de Fornecedores pelo qual este órgão é cadastrado, quando:

- a) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- b) Apresentar documentação falsa;
- c) Convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato;
- d) Ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
- e) Não mantiver a proposta;
- f) Falhar ou fraudar na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo;
- h) Cometer fraude fiscal.

10.2. Nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/93, nas hipóteses de atraso injustificado no fornecimento e instalação dos materiais ou descumprimento de cláusula contratual, será aplicada multa de mora à CONTRATADA de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso, até o limite de 15 (quinze) dias, ou por ocorrência do descumprimento.

10.2.1. O atraso injustificado no fornecimento e instalação dos materiais superior a 05 (cinco) dias, caracteriza a inexecução total do contrato.

10.3. Pela inexecução total ou parcial do objeto do contrato, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins poderá nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

10.4. A aplicação de multas, bem como a anulação do empenho

ou a rescisão do contrato, ou todas as sanções relacionadas neste termo de referência serão precedidas de processo administrativo, mediante o qual se garantirá a ampla defesa e o contraditório.

11. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

11.1. Os preços registrados na presente Ata poderão ser cancelados de pleno direito, nas seguintes situações, além de outras previstas no Edital e em lei:

I. No caso do fornecedor classificado recusar-se a atender à convocação para assinar a Ata de Registro de Preços no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável.

II. Na hipótese do detentor de preços registrados descumprir as condições desta Ata de Registro de Preços.

III. Na hipótese do detentor de preços registrados recusar-se a firmar Contrato com os participantes do SRP, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável.

IV. Na hipótese do detentor de preços registrados não aceitar reduzir os preços registrados quando estes se tornarem superiores aos de mercado.

V. Nos casos em que o detentor do registro de preços ficar impedido ou for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração.

VI. E ainda, por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

11.1.1. A comunicação do cancelamento do registro de preços, nos casos previstos nesta cláusula, será feita por correspondência com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, juntando-se comprovante nos autos do processo que deu origem ao cancelamento.

11.1.2. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita mediante publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considerando-se cancelado o registro de preços a partir de 05 (cinco) dias úteis contados da última publicação.

11.1.3. Fica assegurado o direito à defesa e ao contraditório nos casos de cancelamento de registro de preços de que trata esta Cláusula, sendo oferecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência do cancelamento, para interposição do recurso.

12. DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

12.1 A **CONTRATADA** ficará sujeito a mais ampla e irrestrita fiscalização, obrigando-se a prestar todos os esclarecimentos porventura requeridos pela **CONTRATANTE**, que designará um servidor responsável pelo acompanhamento e execução do contrato.

12.2. A existência de fiscalização da **CONTRATANTE** de nenhum modo diminui ou altera a responsabilidade da **CONTRATADA** na execução do contrato.

12.3. A **CONTRATANTE** poderá exigir o afastamento de qualquer funcionário ou preposto da **CONTRATADA** que venha a causar embarço à fiscalização, ou que adote procedimento incompatível com o exercício das funções que lhe forem atribuídas.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente termo, elegem as partes o Foro da cidade de Palmas, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Reger-se-á a presente Ata de Registro de Preços, no que for omissivo, pelas disposições constantes na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e no que couber, dos Decretos Administrativos nº 157/2008-P e 105/2010-P, dos Decretos Federais nº. 3.555/2000 e 7.892/2013. (inclui-se em todas as alterações promovidas, no que couber).

15. DAS ASSINATURAS

15.1. Assinam a presente Ata de Registro de Preços, o Presidente desta Casa de Leis e o representante da empresa vencedora.

Palmas -TO, 10 de fevereiro de 2014.

Dep. Sandoval Lôbo Cardoso

Ricardo Matos Rodrigues

Presidente AL/TO

Representante legal

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres - SDD

Carlião da Saneatins - PSDB - Suplente

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PROS

Freire Júnior - PV

Iderval Silva - SDD

José Augusto - PMDB

José Bonifácio - PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Mancel Queiroz - PPS

Marcello Lelis - PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira - PSDB - Licenciado

Raimundo Palito - PEN

Sandoval Cardoso - SDD

Sargento Aragão - PROS

Solange Dualibe - SDD

Stalin Bucar - SDD

Toinho Andrade - PSD

Vilmar do DETRAN - SDD

Wanderlei Barbosa - SDD

Zé Roberto - PT